



**ESTADO DO MARANHÃO**  
**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO**  
**DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO**

Edição nº 2809/2025

São Luís, 02 de julho de 2025

**COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS**

**Pleno**

- Conselheiro Daniel Itapary Brandão - Presidente
- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Vice-Presidente
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite - Corregedora
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

**Primeira Câmara**

- Conselheiro Marcelo Tavares Silva - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

**Segunda Câmara**

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente em exercício
- Conselheira Flávia Gonzalez Leite
- Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

**Ministério Público de Contas**

- Douglas Paulo da Silva - Procurador-Geral
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador
- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador

**Secretaria do Tribunal de Contas**

- Marcelo da Silva Chaves - Secretário Geral
- Iuri Santos Sousa - Secretário de Gestão
- Giordano Mochel Netto - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- Regivânia Alves Batista - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- José Jorge Mendes dos Santos - Coordenador de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico
- João da Silva Neto - Chefe da Unidade de Controle Interno

**SUMÁRIO**

|                                        |     |
|----------------------------------------|-----|
| COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS ..... | 1   |
| Pleno .....                            | 1   |
| Primeira Câmara .....                  | 1   |
| Segunda Câmara .....                   | 1   |
| Ministério Público de Contas .....     | 1   |
| Secretaria do Tribunal de Contas ..... | 1   |
| Pleno .....                            | 2   |
| Pauta .....                            | 2   |
| Primeira Câmara .....                  | 9   |
| Decisão .....                          | 10  |
| Parecer Prévio .....                   | 223 |
| Presidência .....                      | 229 |
| Portaria .....                         | 229 |
| Ato - Aposentadoria .....              | 234 |
| Gabinete dos Relatores .....           | 234 |
| Decisão monocrática .....              | 234 |
| Secretaria de Gestão .....             | 250 |
| Portaria .....                         | 250 |
| Extrato de Nota de Empenho .....       | 251 |
| Extrato de Contratação Direta .....    | 251 |

**Pleno****Pauta**

Pauta da 20ª sessão Ordinária do Pleno  
09/07/2025

**RELATORIA DE PROCESSO:**

1 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

2 Conselheiro Marcelo Tavares Silva

3 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

4 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

5 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 5067 / 2022

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DE ESPORTE E JUVENTUDE

RESPONSÁVEIS: Francisco Rocha Neto (759.320.163-53).

PARTE: FRANCISCO ROCHA NETO

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 5225 / 2022

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE MUNICIPAL DO PREFEITO DE TRIZIDELA DO VALE

RESPONSÁVEIS: Deibson Pereira Freitas (017.297.203-58), Enoque De Sa Barreto Filho (651.763.403-72),

---

Francisca Regilda Furtado Leite (199.914.098-23).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDUARDO MORAIS FURTADO - OAB-23398/MA;

Advogado: Gustavo Lira Oliveira da Costa - 26418;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 7334 / 2022

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LAGO VERDE

RESPONSÁVEIS: Alex Cruz Almeida (849.856.073-04).

PARTE: .

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ENEAS GARCIA FERNANDES NETO - OAB-6756/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Procurador: Barros, Fernandes e Borgneth Advogados Associados;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 653 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE NOVA COLINAS

RESPONSÁVEIS: Josei Rego Ribeiro (271.002.943-04).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

2 - Conselheiro Marcelo Tavares Silva

1 - PROCESSO: 4881 / 2017

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Daniel Bastos Da Silva (852.059.313-53), Josemar Sobreiro Oliveira (063.799.743-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 1771 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SÃO FÉLIX DE BALSAS

RESPONSÁVEIS: Marcio Dias Pontes (830.266.303-49), Ramon De Souza Moreira (029.218.853-60).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: FERNANDA DAYANE DOS SANTOS QUEIROZ - OAB-15164/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;  
Advogado: Lorena Costa Pereira - OAB-22189/MA;  
Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;  
Advogado: Matheus Araújo Soares - OAB-22034/MA;  
Advogado: Priscilla Maria Guerra Bringel - OAB-14647/PI;  
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4130 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2020

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TUNTUM

RESPONSÁVEIS: Cleomar Tema Carvalho Cunha (094.621.043-87).

PARTE: 00000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4836 / 2023

NATUREZA: Tomada de contas especial

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PAÇO DO LUMIAR

RESPONSÁVEIS: Maria Paula Azevedo Desterro (005.658.323-01), Raiza Lima Moreira (044.088.243-56).

PARTE: OMEGA DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS EIRELI

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADOLFO SILVA FONSECA - OAB-8372/MA;

Advogado: LUIZA COUTINHO GOMES - OAB-16332/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 4

3 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 5068 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: Aleandro Goncalves Passarinho (427.785.143-68), Faustiana Nogueira De Freitas (870.014.031-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joana Mara Gomes Pessoa Prado - OAB/MA 8598;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025.

2 - PROCESSO: 2272 / 2020

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Fundo público – Saúde (FES/FMS)

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Jose Joaquim Figueiredo Dos Anjos (054.637.343-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025.

3 - PROCESSO: 2732 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

---

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO E ASSUNTOS INSTITUCIONAIS DE CENTRO NOVO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Joedson Almeida Dos Santos (023.797.273-50).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 1450 / 2023

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BURITI

RESPONSÁVEIS: Jose Arnaldo Araujo Cardoso (798.496.443-20).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS EDUARDO BARROS GOMES - OAB-10303/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Pauta solicitada considerando a Portaria TCE/MA nº 204/2025, de 27 de fevereiro de 2025.

5 - PROCESSO: 5806 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Benedito De Jesus Nascimento Neto (124.285.403-78).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 3878 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO DE SÃO PEDRO DA ÁGUA BRANCA

RESPONSÁVEIS: Marília Goncalves De Oliveira (522.954.433-34).

PARTE: NUFIS 1 / LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 3937 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Abreu (165.186.322-91).

PARTE: NUFIS 1

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 7

4 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 4390 / 2016

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

---

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PENALVA

RESPONSÁVEIS: Edmilson De Jesus Viegas Reis (452.830.523-20), Raimundo Marcelino Gama Neto (094.891.343-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pelo Senhor Edmilson de Jesus Viegas Reis ao Acórdão PL-TCE nº 88/2025.

2 - PROCESSO: 2510 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOA VISTA DO GURUPI

RESPONSÁVEIS: Dilcilene Guimaraes De Melo Oliveira (634.023.783-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO GONCALVES MARQUES FILHO - OAB-6527/MA;

Advogado: MARCUS AURELIO BORGES LIMA - OAB-9112/MA;

Advogado: MIRIAN MARLA DE MEDEIROS NUNES LIMA - OAB-10109/MA;

Advogado: Romualdo Silva Marquinho - OAB/MA nº 9.166;

Advogado: Sergio Eduardo de Matos Chaves - OAB-7405/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Embargos de declaração opostos pela Senhora Dilcilene Guimarães de Melo Oliveira, Prefeita, ao Parecer Prévio PL-TCE nº 47/2025.

3 - PROCESSO: 4411 / 2023

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ROSÁRIO

RESPONSÁVEIS: Jose Nilton Pinheiro Calvet Filho (964.791.243-91).

PARTE: 000

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação formulada por José Maria Pedrosa Lopes Filho - Vereador, contra o Senho José Nilton Pinheiro Calvet Filho, Prefeito de Rosário/MA. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

4 - PROCESSO: 4528 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RAPOSA

RESPONSÁVEIS: Eudes Da Silva Barros (558.641.713-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 5267 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Janilson Dos Santos Coelho (005.637.673-16).

---

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5717 / 2023

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Cidadão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Airtton Marques Silva (410.499.502-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ADRIANA SANTOS MATOS - OAB-18101/MA;

Advogado: ELVIS ALVES DE SOUZA - OAB-17499/MA;

Advogado: FABIANA BORGNETH SILVA ANTUNES - OAB-10611/MA;

Advogado: GILSON ALVES BARROS - OAB-7492/MA;

Advogado: Taiana Araújo da Silva Tavares Pacheco - 13.810 OAB/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/07/2025.

7 - PROCESSO: 1271 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PEDREIRAS

RESPONSÁVEIS: Vanessa Dos Prazeres Santos (018.929.713-13).

PARTE: Ministério Público de Contas

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação interposta pelo Ministério Público de Contas, em face da Prefeitura Municipal de Pedreiras/MA, de responsabilidade da Senhora Vanessa dos Prazeres Santos (Prefeita). Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

8 - PROCESSO: 1342 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Membro da rede de controle

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TASSO FRAGOSO

RESPONSÁVEIS: Roberth Cleydson Martins Coelho (407.566.533-04).

PARTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Trata-se de Representação com pedido de medida cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas do Estado do Maranhão, em face do Município de Tasso Fragoso/MA e do seu Ex-prefeito, Senhor Roberth Cleydson Martins Coelho. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

9 - PROCESSO: 3382 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTA INÊS

RESPONSÁVEIS: Julio Cezar Nascimento Silva (830.255.613-00), Luis Felipe Oliveira De Carvalho (033.333.953-39).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Responsáveis: Luis Felipe Oliveira de Carvalho (prefeito) e Julio Cezar Nascimento Silva

---

(secretário de educação).

10 - PROCESSO: 3645 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE DAVINÓPOLIS

RESPONSÁVEIS: Raimundo Nonato De Almeida Dos Santos (848.212.213-49).

PARTE: LIDER 7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 6980 / 2024

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Outros

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2022

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO

RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia interposta por cidadão em face da Prefeitura Municipal de Loreto/MA, de responsabilidade do Senhor Germano Martins Coelho (Prefeito), exercício financeiro de 2022. Pauta requerida considerando a Portaria TCE/MA nº 205, de 27 de fevereiro de 2025.

Total de Processos: 11

5 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 3339 / 2013

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Outros fundos públicos

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SANTA LUZIA

RESPONSÁVEIS: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (691.253.093-15), Maria Nely Da Silva De Araujo (728.422.453-34), Olga Rodrigues De Souza (149.715.003-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTINO CORREA NOLETO JUNIOR - OAB-8130/MA;

Advogado: SAMARA SANTOS NOLETO - OAB-12996/MA;

Procurador: Fernando de Macedo Ferras Melo Gomes - CPF 291.587.348-80;

Procurador: Francisco Cavalcante Carvalho - CPF 002.471.093-80 ;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: Recurso de reconsideração. Recorrente: Márcio Leandro Antezana Rodrigues (Prefeito).

VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 06/03/2024, APÓS A PRODUÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL E PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.

2 - PROCESSO: 5205 / 2019

NATUREZA: Prestação de contas anual de gestores

ESPÉCIE: Órgão superior da administração direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FEIRA NOVA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Tiago Ribeiro Dantas (996.013.973-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: DANIEL DE FARIA JERONIMO LEITE - OAB-5991/MA;

Advogado: RODRIGO REIS COSTA - OAB-17300/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 2632 / 2022

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SOTER

RESPONSÁVEIS: Joserlene Silva Bezerra De Araujo (629.907.483-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMUNDO SOARES DO NASCIMENTO NETO - OAB-14136/MA;

Advogado: Gabriel Guerra Amorim de Souza - OAB-25734/MA;

Advogado: Heloisa Aragao de Oliveira Costa - OAB-10045/MA;

Advogado: Luis Henrique de Oliveira Brito - OAB-21959/MA;

Procurador: Giulliane Corres Silva;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 717 / 2024

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Acompanhamento da gestão fiscal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE SARNEY

RESPONSÁVEIS: Valeria Moreira Castro (737.023.403-78).

PARTE: NUFIS1/LIDER7

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 3122 / 2024

NATUREZA: Prestação de contas anual de governo

ESPÉCIE: Prefeito Municipal

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2023

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE ARAIOSES

RESPONSÁVEIS: Luciana Marao Felix (556.997.823-20).

PARTE: PREFEITURA MUNICIPAL ARAIOSES

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 02/07/2025.

6 - PROCESSO: 6480 / 2024

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Procedimento licitatório

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICIPIO DE IMPERATRIZ

RESPONSÁVEIS: Francisco De Assis Andrade Ramos (760.792.873-15).

PARTE: FLAMARION DE OLIVEIRA AMARAL

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Luiz Felipe Pires da Costa - OAB/MA n.º 22567;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

Total de Processos da Pauta: 32

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 02 de julho de 2025

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente do Pleno

**Primeira Câmara**

**Decisão**

Processo nº 6597/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Amparo Pereira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Amparo Pereira de Oliveira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

**DECISÃO CP – TCE/MA Nº 761/2025**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria do Amparo Pereira de Oliveira, Matrícula nº 275532, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 937/2019, de 27.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 061, de 01.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4090/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Amparo Pereira de Oliveira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3787/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF: 074.931.853-87. Endereço: Avenida Vitorino Freire, nº 08, Areinha, São Luis/MA. CEP: 65.030-015

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

**DECISÃO CP-TCE Nº 1469/2024**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito,

no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4002/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura de Lago do Junco/MA

Responsável: Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito, CPF: 044.934.273-53, Endereço: Avenida litorânea, nº 12, Calhau, São Luís/MA, CEP: 65.000-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Prefeitura de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1931/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Lago do Junco/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Haroldo Euvaldo Brito Léda, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7697/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Eduardo Santos Furtado

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Eduardo Santos Furtado. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1346/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, no valor integral, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Eduardo Santos Furtado dependente da ex-servidora Nádia Cristina Moraes Furtado, falecida no cargo de Agente Administrativo, no valor de R\$ 1.685,70 (um mil, seiscentos e oitenta e cinco reais e setenta centavos), equivalente aos proventos percebidos pela servidora na data do óbito, ocorrido em 17.01.2019, conforme Ato de Concessão nº 2312, de 11.03.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 49, de 14.03.2019, posteriormente retificado por meio da Portaria nº 5287, de 07.08.2024, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 755, datado de 09.08.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 742/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de pensão de Eduardo Santos Furtado, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 734/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria Sande Lée Rosário Silva Matos  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Sande Lée Rosário Silva Matos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1347/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Sande Lée Rosário Silva Matos, Matrícula nº 286435-00 (matricula anterior nº 993923), no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal daSecretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 754/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 22.03.2019, retificado pelo Ato nº. 3240/2023, de 28.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 165, de 05/09/2023 e tornado sem efeito pelo Ato nº. 3015/2025, de 03.02.2025, o qual retificou o ato nº 754/2019, sendo publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 026, de 06/02/2025, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 26/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Sande Lée Rosário Silva Matos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4672/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Nadja Nucia Gonçalves Rabelo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Nadja Nucia Gonçalves Rabelo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1348/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos correspondentes ao valor integral da média aritmética da remuneração contributiva, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Nadja Nucia Gonçalves Rabelo, Matrícula nº 189124-1, no Cargo de Técnica Municipal Nível Médio Enfermagem, Classe II, Nível VII, Padrão B, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, conforme consta na publicação do Ato de Concessão nº 1.333/2017, de 06.11.2017, no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 215, datado de 20.11.2017, constante dos autos, que foi retificado pela Portaria nº 250, de 04.04.2022, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís nº 66, de 07.04.2022, que torna sem efeito a Portaria nº 366, de 14.04.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – DOM, em 23.04.2021 e Portaria nº 1.041, de 13.12.2021, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – DOM, em 15.12.2021, os Conselheiros

Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3557/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Nadja Nucia Gonçalves Rabelo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaut Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5286/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Walber Macrino Silva Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Walber Macrino Silva Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 737/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Walber Macrino Silva Costa, Matrícula nº 00004472-01, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, conforme Ato de Concessão nº 2058/2018, de 28.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 230, de 07.12.2018, devidamente retificado pela Portaria nº 29/2024 - GAB/IPREV, de 15.03.2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 057, datado de 25.03.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3894/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Walber Macrino Silva Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 6037/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Amélia Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Amélia Alves Pereira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 754/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís– IPAM à Maria Amélia Alves Pereira, Matrícula nº 111196-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº 2352, de 10.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 71, datado de 15.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4025/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Maria Amélia Alves Pereira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6058/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): João Carlos de Sousa Monteiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a João Carlos de Sousa Monteiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 755/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a João Carlos de Sousa Monteiro, Matrícula nº 310262-00, no Cargo de Agente Estadual de Execução Penal, Classe Especial Sênior, Referência 11, Especialidade Agente Penitenciário, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades Penitenciárias, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Justiça e da Administração Penitenciária, conforme Ato de Concessão nº 477/2019, de 13.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 042, de 28.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas

do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3580/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de João Carlos de Sousa Monteiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6092/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisco de Assis Lemos Leitão

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco de Assis Lemos Leitão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 757/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Francisco de Assis Lemos Leitão, Matrícula nº 0000818559, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº 343/2019, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, de 19.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4043/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Francisco de Assis Lemos Leitão, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº: 5902/2008 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de Governador Edison Lobão - MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Hamilton Raposo de Miranda Neto, ex-Presidente, CPF 622175183-72, residente na Rodovia BR 010, nº 02, Parque de Exposição, Imperatriz/MA, CEP 65900-080

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, de responsabilidade do Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto. Exercício financeiro de 2007. Prescrição, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 646/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-Presidente Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o exposto, na forma do Relatório de Informação Técnica – RIT nº 179/2009-UTCGE/NUPEC2 desta Corte de Contas e, concordando com o Parecer de nº 1014/2023/ GPROC2/FGL do Ministério Público de Contas, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente Prestação de Contas da Câmara Municipal de Governador Edison Lobão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2007, de responsabilidade do ex-presidente, Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) com amparo nos artigos 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

b) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil c/c o art. 144 da Lei nº 8258/2005, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Hamilton Raposo de Miranda Neto, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4396/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Açailândia – MA

Responsável: Aluísio Silva e Sousa (Prefeito) Josane Maria Sousa Araújo (Presidente do IPSEMA)

Beneficiário (a): Maria de Lourdes da Silva Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia – MA, à Maria de Lourdes da Silva Almeida. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 510/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pela Prefeitura Municipal de Açailândia - MA, à Maria de Lourdes da Silva Almeida, Matrícula nº 2873-1, no Cargo de Professor, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Açailândia-MA, conforme Decreto Municipal nº 102/2018, de 20.04.2018, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia nº. 560, datado de 18.05.2018, posteriormente retificado pelo Decreto Retificador nº. 203/2020, de 18.08.2020, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia nº 1093, datado de 28.08.2020 e pelo Decreto Retificador nº144, de 19.08.2022, publicado no Diário Oficial do Município de Açailândia nº 1585, datado de 08.09.2022, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3467/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Lourdes da Silva Almeida, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1290/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Marcia Carvalho Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marcia Carvalho Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1663/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Marcia Carvalho Santos, Matrícula nº 284974-00, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2230/2019, de 26.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 596/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Marcia Carvalho Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4654/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Maria Nazaré da Silva Costa, Secretária Municipal de Educação, CPF Nº 175.439.913-49, endereço: Rua Nova, nº 18, Centro, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita, CPF Nº 049.820.053-11, endereço: Avenida José Pedro de Vasconcelos, nº 944, Betel, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Nazaré da Silva Costa, Secretária Municipal de Educação, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1464/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Nazaré da Silva Costa, Secretária Municipal de Educação, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (Fundeb) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Maria Nazaré da Silva Costa, Secretária Municipal de Educação, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita, no exercício financeiro de 2013, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blacaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4998/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO

Responsável: Carlos Antonio Sousa - Presidente

Beneficiária: Joanete Sousa Campos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joanete Sousa Campos, no cargo de Professora NIICC, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2185/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joanete Sousa Campos, no cargo de Professora NIICC, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgada pelo Decreto n.º 3.290, de 08 de janeiro de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, ANO III, n.º 289, do dia 15 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1015/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6086/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Léa de Souza dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária . Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

---

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2510/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, à Léa de Souza dos Reis, matrícula nº. 313072, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2137, de 14 de julho de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2674/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3691/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA

Responsável: João Jorge de Webá Lobato, Prefeito, CPF: 279.233.203-49. Endereço: Rua Tarquinio Filho, nº 148, Centro, Santa Helena/MA. CEP: 65.208-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, Prefeito. Reconhecimentoda prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

---

DECISÃO CP-TCE Nº 1467/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Santa Helena/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Jorge de Webá Lobato, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentesà sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite,

os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4127/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de João Lisboa

Responsáveis: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000 e Antônia Maria Carneiro de Menezes, ex-Tesoureira, residente e domiciliada na Avenida Pedro Neiva de Santana, s/nº, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000.

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA nº 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chave – OAB/MA nº 7405

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (ex-Prefeito)

Embargados: Acórdão PL-TCE nº 716/2019 e Parecer Prévio PL-TCE nº 121/2019

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 121/2019 e Acórdão PL-TCE nº 716/2019. Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito e da Senhora Antônia Maria Carneiro de Menezes, ex-Tesoureira. Exercício financeiro de 2012. Embargos conhecidos. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 718/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração interpostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito do Município de João Lisboa/MA, em face do Parecer Prévio PL-TCE nº 121/2019 e Acórdão PL-TCE nº 716/2019, que foi pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (ex-Prefeito) e da Senhora Antônia Maria Carneiro de Menezes (ex-Tesoureira), ambos ordenadores de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, com imputação de débito, multa e recomendações aos gestores responsáveis e emissão de Parecer Prévio pela desaprovação das contas, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 2909/2024/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer dos embargos declaratórios interpostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito do Município de João Lisboa/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;

b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores da Administração Direta da Prefeitura de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2012, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e comamparo nos artigos 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a

ocorrência da prescrição quinquenal;

c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 716/2019 e o Parecer Prévio PL-TCE nº 121/2019, este último emitido por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

d) emitir novo Parecer Prévio pela abstenção de opinião das Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

e) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original do Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de João Lisboa/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

f) determinar, ao final, o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e art. 8º. da Resolução TCE/MA nº. 383, de 26 de abril de 2023;

g) dar Ciência desta decisão ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10217/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão de Vila Nova Dos Martirios/MA

Responsável: Karla Batista Cabral Souza, Presidente, CPF: 621.715.423-49. Endereço: Posta Restante, Centro, Vila Nova Dos Martirios/MA. CEP: 65.924-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão de Vila Nova Dos Martirios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1479/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão de Vila Nova Dos Martirios/MA, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo

de prestação de contas anual de gestores do Consórcio dos Municípios dos Corredores Multimodais do Maranhão de Vila Nova Dos Martirios/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade da Senhora Karla Batista Cabral Souza, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5302/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Rosere de Nazareth Carneiro Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosere de Nazareth Carneiro Fernandes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 739/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Rosere de Nazareth Carneiro Fernandes, Matrícula nº 285769-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 774/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 22.03.2019, devidamente retificado pela Portaria nº 163, de 19.09.2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 181, datado de 29.09.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3901/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Rosere de Nazareth Carneiro Fernandes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4090/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Vargas/MA

Exercício financeiro: 2013

Responsável: Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita, CPF nº 759.786.283-00, Rua Senador Vitorino Freire, s/nº, Centro, CEP 65.455-000, Presidente Vargas/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1462/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mendes, Prefeita municipal no referido período, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Presidente Vargas/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade da Senhora Ana Lúcia Cruz Rodrigues Mesdes, Prefeita municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 640/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiário: Sônia Maria Costa de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato Concessão de Aposentadoria, com proventos integrais mensais, a Sônia Maria Costa de Sousa, matrícula n.º 200-5, no cargo de Professor Classe E-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2043/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria de Sônia Maria Costa de Sousa, Professor Classe E-6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Timon, outorgado pelo Ato nº 067/IPMT-2019 de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial Município de Timon, ano VI, Edição nº 01662, de 19/08/2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9151/2025/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, convocado para compro o quórum e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5131/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Joel Fernando Benin- Presidente

Beneficiária: José Raimundo Aranha Serra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de José Raimundo Aranha Serra, matrícula n.º 0000001388, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2184/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de José Raimundo Aranha Serra, matrícula n.º 0000001388, no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal do Departamento Estadual de Trânsito/DETRAN, outorgada pelo Ato n.º 739/2018, de 05 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXII n.º 165, do dia 31 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1069/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da

Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5345/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiário(a): Maria de Jesus Carneiro Costa de Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1190/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Jesus Carneiro Costa de Araújo, matrícula nº. 00486-1, no cargo de Auxiliar de Enfermagem, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 45, de 12 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3792/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1749/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Loreto/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Katiana Maria Bringel Coelho, Gestora do FUNDEB, CPF nº 47521171349, residente e domiciliado à Rua Sete de Setembro, 84, Centro, CEP 65895-000, Loreto/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Loreto/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1977/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Loreto/MA, de responsabilidade da Senhora Katiana Maria Bringel Coelho, Gestora do FUNDEB, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1777/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de São João Batista/MA

Exercício financeiro: 2020

Responsável: Carlos Alberto Fonseca Bastos, Secretário Municipal, CPF nº 70835900363, residente e domiciliado na Rua Artur Marques Figueiredo, S/N, Centro, CEP 65225-000, São João Batista/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de São João Batista/MA.

Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1778/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica-FUNDEB de São João Batista/MA, de responsabilidade do Senhor Carlos Alberto Fonseca Bastos, Secretário Municipal, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor;

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire

Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 9592/2019-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria Municipal de Cultura de São Luís

Conveniente: Prefeitura Municipal de Caxias/MA

Exercício financeiro: 2016

Responsável: Leonardo Barroso Coutinho, CPF nº 91872685315, Rua do Itapecuruzinho, Quadra B, Casa 1, Condomínio Village, CEP 65606-600, Caxias/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Prefeitura Municipal de Caxias/MA. Exercício Financeiro 2016. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 2290/2024

Vistos,relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prefeitura Municipal de Caxias/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo Barroso Coutinho, no exercício financeiro 2016, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 593/2007 - TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Gabinete do Prefeito de Timon/MA

Exercício financeiro: 2007

Responsável: Suely Almeida Mendes, CPF nº 138.536.273-15, residente na Rua Lucídio Freitas, nº 1192, Centro, CEP: 64.000-000, Teresina/PI

Procurador constituído: Thainara Cristiny Sousa Almeida, OAB/MA nº 8252, Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA nº 9837, Gabriella Martins Reis, CPF nº 630.410.733,15 e Keno de Jesus Sodré de Souza, OAB/MA

nº 8328.

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete do Prefeito de Timon/MA. Exercício Financeiro 2007. Prescrição. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1996/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de contas anual de Gestores do Gabinete do Prefeito de Timon/MA, de responsabilidade da Senhora Suely Almeida Mendes – Secretária, no exercício financeiro 2007, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e no art. 5º da Ordem de Serviço nº 01/2024 – CORREG, em virtude da inércia do presente processo por período superior a 5 (cinco) anos.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1893/2020-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Unidade Jurisdicionada: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Profissional da Educação De Itapecuru Mirim/MA

Exercício financeiro: 2019

Responsável: Maria Do Socorro Lauand Fonseca, CPF nº 038.037.913-91, residente na av Benedito B Mendes, nº 285, Caminho Grande, CEP 65485-000, Itapecuru Mirim/MA

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Profissional da Educação De Itapecuru Mirim/MA. Exercício Financeiro 2019. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 1867/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Básico e Valorização do Profissional da Educação De Itapecuru Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Maria Do Socorro Lauand Fonseca, no exercício financeiro 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire

Guimarães Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 10063/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Entidade: Secretaria de Estado da Educação

Concedente: Pedro Fernandes Ribeiro, CPF nº 062.357.603-10, residente na rua Rio Branco, nº 14, Centro, CEP 65945-000, Arame/MA

Conveniente: Sônia Maria Silva Lopes, CPF nº 239.099.273-00, residente na rua Frederico Coelho, nº 676, Centro, CEP 65763-000, Tuntum/MA

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Secretaria de Estado da Educação. Exercício Financeiro 2013. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE N.º 3677/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Secretaria de Estado da Educação, de responsabilidade da Senhora Sônia Maria Silva Lopes, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de outubro de 2024.

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 6614/2024 – TCE/MA

Natureza: Atos de Pessoal - Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Militina Aires Moizinho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, compostapor vencimento – base e do anuênio, no percentual de 35%, a Militina Aires Moizinho, Matrícula nº 58492-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotada no Departamento de Serviços Gerais do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal - STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro Tácito.

DECISÃO CP-TCE Nº 3363/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Apreciação da legalidade do Ato de Concessão de Aposentadoria Voluntária por tempo de contribuição, composta por vencimento – base e do anuênio, no percentual de 35%, a Militina Aires Moizinho, Matrícula nº 58492-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotada no Departamento de Serviços Gerais do Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA, nº 153, em 13 de agosto de 2019, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto da Relatora, que acolheu o Parecer ministerial nº 8484/2024/ GPROC3/PHAR, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, vez que se amolda a tese (Repercussão Geral – Tema 445) e regulamentada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro Álvaro César de França Ferreira, Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 5940/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiário(a): Maria do Desterro Coelho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão Aposentadoria Voluntária. Operação da Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito. decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, em benefício de Maria do Desterro Coelho, matrícula nº 01024-1, no cargo de Professor, Classe D, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 67, de 25 de agosto de 2017, expedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2888/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de

Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6200/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Cleonice Coelho Carneiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Cleonice Coelho Carneiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 760/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Cleonice Coelho Carneiro, Matrícula nº 271718-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1395/2019, de 10.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 191, de 07.10.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4070/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Cleonice Coelho Carneiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5567/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria José Rodrigues dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

---

DECISÃO CP-TCE N.º 1191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Rodrigues dos Santos, matrícula nº. 108379-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão H, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de concessão nº 133, de 13 de outubro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3723/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5957/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana De Souza Castro

Beneficiária: Maria de Fatima Galvão de Aragão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Integral. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2507/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral por Invalidez, à Maria José de Oliveira Sousa, matrícula n.º 315-1, cargo de Agente Administrativo, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 08, de 17 de janeiro de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2889/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo n.º 3439/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Câmara Municipal de Axixá/MA

Responsável: Sandro Rogério Coelho Maciel - Presidente da Câmara, CPF nº 449.867.343-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2076/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 10.448/2024 e acolhido o Parecer n.º 1141/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Sandro Rogério Coelho Maciel (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Axixá/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 633/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

---

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Gervasio de Souza Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1220/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Gervasio de Souza Filho, matrícula nº 728295, no cargo de Professor I, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1254, de 11 junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 226/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4445/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Kléber Alves de Andrade, Prefeito, CPF nº 254.699.243-00, Rua 15 de Novembro, s/nº, Centro, CEP 65.790-000, São Luís/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade, Prefeito municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1460/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade, Prefeito, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São Domingos do Maranhão, exercício

financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5031/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO

Responsável: Carlos Antonio Sousa - Presidente

Beneficiária: Eloisa da Conceição Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Eloisa da Conceição Costa, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE n.º 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2186/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Eloisa da Conceição Costa, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Paço do Lumiar, outorgado pelo Decreto n.º 3.264, (retificou o Decreto n.º 1.895/2015) de 09 de novembro de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Paço do Lumiar, ANO III, n.º 237, do dia 10 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Paço do Lumiar/PREVPAÇO, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1007/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3782/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF: 074.931.853-87. Endereço: Avenida Vitorino Freire, nº 08, Areinha, São Luis/MA. CEP: 65.030-015

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1468/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6153/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Rosemary Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1299/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Rosemary Aguiar, matrícula nº. 99421-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de concessão nº 2348, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3610/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021. Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6091/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiária: Graça de Fátima Pereira Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2511/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, de Graça de Fátima Pereira Almeida, matrícula nº 287508, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Médico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 1037, de 15 de março de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2677/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 902/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Aneide Jane de Souza Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1222/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Aneide Jane de Souza Gomes, matrícula nº 273087, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3224, de 5 novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 328/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8482/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiária: Vitoria França Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2512/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, de Vitoria França Nascimento, sem paridade, à Vitoria França Nascimento, na qualidade de companheira do ex-segurado Edvaldo Rodrigues de Sousa, matrícula nº 35782, aposentado no cargo de Oficial de Justiça, outorgada pelo Ato de Pensão, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2897/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 5068/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/IMAP

Responsável: Carlos Augusto Ribeiro Mesquita - Presidente

Beneficiária: Elita Vieira da Silva e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por idade de Elita Vieira da Silva e Silva, CPF n.º 852.720.863-68, no cargo de A.O.S.D, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2187/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária por idade de Elita Vieira da Silva e Silva, CPF n.º 852.720.863-68, no cargo de A.O.S.D, lotada na Secretaria Municipal de Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial, outorgada pelo Ato de Concessão n.º 014/2023, de 04 de agosto de 2023, publicada no Diário Oficial, Prefeitura Municipal de Vargem Grande/MA, n.º 1118/2023, do dia 04 de agosto de 2023, que revogou o Ato n.º 040, de 20 de julho de 2017, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadorias e Pensões de Vargem Grande/IMAP, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1089/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6026/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM

Beneficiário: Renato Luis Sales

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1297/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Renato Luis Sales, matrícula nº 71680-1, no cargo de Auxiliar de Obras e Serviços Públicos, Nível I, Padrão "J", lotado na Coordenação de Comércio Informal – Blitz Urbana da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação/SEMURH, outorgada pelo Ato nº 2374, de 8 maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4016/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3789/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF: 074.931.853-87. Endereço: Avenida Vitorino Freire, nº 08, Areinha, São Luís/MA. CEP: 65.030-015

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1470/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e

Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023; b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2074/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: Luiz Gonzaga Martins Coelho – Procurador-geral de Justiça

Beneficiária: Maria de Lourdes Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa Ribeiro, matrícula n.º 651208, no cargo de Promotora, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, titular da 17ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís – 2.º Promotor de Justiça de Defesa do Idoso, de entrância final. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2188/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria de Lourdes Sousa Ribeiro, matrícula n.º 651208, no cargo de Promotora, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, titular da 17ª Promotoria de Justiça Especializada do Termo Judiciário da Comarca da Ilha de São Luís – 2.º Promotor de Justiça de Defesa do Idoso, de entrância final, outorgada pelo ATO-GAB/PGJ - 3982019, de 08 de novembro de 2019, publicado no Diário Eletrônico do Ministério Público do Estado do Maranhão, Edição n.º 214/2019, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 933/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1.º da Resolução TCE/MA n.º 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3790/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim/MA

Responsável: João Felipe Lopes, Prefeito, CPF: 074.931.853-87. Endereço: Avenida Vitorino Freire, nº 08, Areinha, São Luis/MA. CEP: 65.030-015

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1471/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim/MA, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, no exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Peri Mirim/MA, exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor João Felipe Lopes, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4129/2013– TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores – Embargos de Declaração

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, CPF nº 266513601-59, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho, OAB/MA nº 6527 e Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA nº 7405

Embargante: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (ex-Prefeito)

Embargado: Acórdão PL-TCE 881/2020

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Embargos de Declaração em face do Acórdão PL-TCE nº 881/2020. Prestação de contas anual dos gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito. Embargos conhecidos. Questão de ordem. Reconhecimento da prescrição, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE Nº 719/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Embargos de Declaração com pedido de efeito infringente interpostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito do Município de João Lisboa/MA, em face do Acórdão PL-TCE nº 881/2020, que foi pelo julgamento irregular da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes (ex-Prefeito), ordenador de despesas, com fulcro no art. 22, incisos II e III, da Lei nº 8.258/2005, com imputação de débito, multa, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do relator, acolhendo o Parecer nº 51/2025/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer dos embargos declaratórios com efeito infringente, interpostos pelo Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito do Município de João Lisboa/MA, considerando que o mesmo está em conformidade com os requisitos de admissibilidade previstos no art. 138, §1º, da Lei nº 8.258/2005;
- b) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente a Prestação de Contas Anual de Gestores Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, relativa ao exercício financeiro de 2012, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos artigos 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;
- c) desconstituir o Acórdão PL-TCE nº 881/2020;
- d) emitir novo Parecer Prévio pela abstenção de opinião das Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, em conformidade com o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 335/2020, art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;
- e) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023;
- g) dar Ciência desta decisão ao Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2576/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora de RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA

Responsável: José Ribamar Sanches, Diretor-Presidente, CPF: 032.278.633-91. Endereço: Rua Seringueira, nº 100, Centro, Anajatuba/MA. CEP: 65.490-000

Procuradores constituídos: Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Sanches, Diretor-Presidente.

Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 1472/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Sanches, Diretor-Presidente, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor José Ribamar Sanches, Diretor-Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8515/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiários: José Raimundo Assen Corrêa e Hudson Victor Conceição Corrêa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE Nº 2513/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, sem paridade, à José Raimundo Assen Corrêa, Viúvo e Hudson Victor Conceição Corrêa, filho menor da ex-segurada Ivanild Maria Conceição Corrêa, matrícula nº 262814-00, aposentado no cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, outorgada pelo Ato de Pensão, de 25 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2742/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5289/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Albetiza Lopes de Sousa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1189/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Albetiza Lopes de Sousa da Silva, matrícula nº. 138-1, no cargo Professora, Classe C, Nível 5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação e Cultura, outorgada pela Portaria nº 32, de 28 de agosto de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7774/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 1539/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Ana Cristina Cavalcanti da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Cristina Cavalcanti da Costa, matrícula n.º 263903-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2190/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Ana Cristina Cavalcanti da Costa, matrícula n.º 263903-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 2287/2019, de 29 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 050, do dia 16 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 848/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2124/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria das Graças Souza Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Souza Oliveira, matrícula n.º 279333-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2191/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria das Graças Souza Oliveira, matrícula n.º 279333-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato n.º 18/2020, de 21 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 052, do dia 18 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que

acolheu o Parecer n.º 9005/2025/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2160/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Dorimar Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Dorimar Santos, matrícula n.º 271441-00, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ROSÁRIO). Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 2192/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Dorimar Santos, matrícula n.º 271441-00, no cargo de Professo III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/ROSÁRIO), outorgada pelo Ato n.º 2705/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 050, do dia 16 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 1150/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4742/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães De Almeida/MA

Responsáveis: Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/01/2015 a 30/06/2015), CPF: 182.656.693-72. Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro, Magalhães de Almeida/MA. CEP: 65.560-000 e Reijane Gonçalves Costa Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/07/2015 a 31/12/2015), CPF: 467.520.053-20. Endereço: Avenida Francisco Tobias de Castro, nº 249, Centro, Magalhães de Almeida/MA. CEP: 65.560-000.

Procuradores constituídos: Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães De Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/01/2015 a 30/06/2015) e Reijane Gonçalves Costa Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/07/2015 a 31/12/2015). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1474/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/01/2015 a 30/06/2015) e Reijane Gonçalves Costa Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/07/2015 a 31/12/2015), no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anuais de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Magalhães De Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Alaíde Batista de Carvalho Vasconcelos, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/01/2013 a 30/06/2015) e Reijane Gonçalves Costa Vieira, Secretária Municipal de Assistência Social (período 01/07/2015 a 31/12/2016), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2140/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Evania Beatriz Verde de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Evania Beatriz Verde de Sousa, matrícula nº 275636-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2189/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Evania Beatriz Verde de Sousa, matrícula nº 275636-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 3246/2019, de 05 de novembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 052, do dia 18 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 9014/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5006/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Nilton Arruda Nobre

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1185/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Nilton Arruda Nobre, matrícula nº. 14970-1, no cargo de Auditor Fiscal de Tributos, Classe II, Nível X, Padrão H, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Fazenda, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.538, de 06 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3806/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6437/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Luis Fernando Lisboa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Transferência, a pedido, para a reserva remunerada, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Luis Fernando Lisboa Pereira. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 720/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de transferência, a pedido, para a reserva remunerada, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV ao 2º SARGENTO PM Luis Fernando Lisboa Pereira, Matrícula nº 412359-00, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, conforme Ato de Transferência nº. 197/2020, datado de 17/09/2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 201, de 28.10.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8615/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da transferência para a reserva remunerada aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 9223/2018

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Silvia Regina dos Santos Diniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2503/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, em benefício de Silvia Regina dos Santos Diniz, matrícula nº 94964-1, Professor, PNS-

I, Lotado na Secretaria Municipal de Educação de São Luís - SEMED, outorgada pelo Ato de Concessão nº 142, de 02 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2706/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (convocado para compor o quorum) e Osmário Freire Guimarães. E o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8551/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Wesley Carvalho Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Wesley Carvalho Soares. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 729/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Wesley Carvalho Soares, filho universitário do ex-militar, Waldenunes Moreira Soares, Matrícula nº 00414002-00, falecido em 02.07.2021, reformado na função de soldado, pertencente ao Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, no valor de R\$ 1.864,22 (um mil, oitocentos e sessenta e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente a 33,3334% de R\$ 5.596,66 (cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e sessenta e seis centavos), conforme Ato de Pensão nº. 0701/2021, datado de 10/08/2021, publicado no Diário Oficial do Estado nº 153, de 13.08.2021, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 276/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão por morte aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4061/2012-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Prefeitura municipal de Governador Nunes Freire

Exercício financeiro: 2011

Responsável: Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito, CPF nº 479.873.244-34, Rua Boa Esperança, s/nº, Centro, CEP 65.284-000, Governador Nunes Freire/MA (Gestor falecido)

Procurador(es) constituído(s): Annabel Gonçalves Barros Costa, OAB/MA 8.939

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da administração direta do município de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1453/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em grau de recurso, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de São Domingos do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Kléber Alves de Andrade, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual da administração direta de Governador Nunes Freire/MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Indalécio Wanderlei Vieira Fonseca, Prefeito municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 753/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro, Presidente do IPREV

Beneficiária: Antonia Nina Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Nina Cardoso, viúva do ex-segurado Luiz Alves Cardoso, matrícula nº 00338085-00, falecido, aposentado no cargo de

Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2194/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Nina Cardoso, viúva do ex-segurado Luiz Alves Cardoso, matrícula nº 00338085-00, falecido, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, outorgada pelo Ato nº 525/2020, de 05 de novembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV, n.º 207, do dia 09 de novembro de 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 884/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte a Antonia Nina Cardoso, viúva do ex-segurado Luiz Alves Cardoso, matrícula nº 00338085-00, falecido, aposentado no cargo de Mecânico de Máquinas e Veículos, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Irrigação, sem paridade, equivalente aos proventos percebidos pelo ex-servidor na data do óbito, em obediência ao disposto no artigo 40, § 7º, inciso I e § 8º, da Constituição Federal/1988, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, de 19 de dezembro de 2003, combinado com o artigo 23, § 8º da Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019 e os artigos 9º, I, 31, I e 60 da Lei Complementar nº 073, de 23 de janeiro de 2004.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3950/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueredo dos Anjos

Beneficiário (a): Eliane Mendes Vieira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão à Eliene Mendes Vieira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 730/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão à Eliene Mendes Vieira, Matrícula nº 12625, no Cargo de Analista Judiciária – Assistente Técnico, correlacionado ao cargo de Analista Judiciário do Grupo Ocupacional Atividade de Nível Superior, Classe/Padrão C15, do Quadro de Pessoal do Tribunal de Justiça do Maranhão, conforme Ato publicado no Diário da Justiça Eletrônico, número 228/2018, em 21.10.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4216/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Eliene Mendes Vieira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no

RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6071/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Maria do Socorro Moura Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 379/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, à Maria do Socorro Moura Ferreira, matrícula 92141-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Urbanismo e Habitação/SEMURH, outorgada pelo Ato nº 2309, de 08 de março de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3584/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4701/2023 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira – Presidente

Beneficiária (o): Rosa Carvalho Almeida

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Rosa Carvalho Almeida, matrícula nº 66440-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF - RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1029/2023

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do Ato de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição à Rosa Carvalho Almeida, matrícula nº 66440-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotada na Secretaria Municipal de Educação-MA(SEMED), outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.363/2017, de 14 de novembro de 2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís-MA, Ano XXXVII n.º 225, do dia 04 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, § 1º, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu o Parecer n.º 898/2023/GPROC2/FGL, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pela pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente), Raimundo Oliveira Filho e João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de dezembro de 2023.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

(Art.89-A, §§ 3º e 9º do RITCE/MA e Resolução nº 411/2024-TCE/MA)

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4743/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida/MA

Responsáveis: Luzia Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde, CPF: 504.489.353-68. Endereço: Avenida Francisco Tobias, nº 505, Centro, Magalhães de Almeida/MA. CEP: 65.560-000 e Aline de Carvalho Lima, Assessora Financeira, CPF: 515.062.623-68. Endereço: Rua Gonçalves Dias, nº 47, Centro, Magalhães de Almeida/MA

Procuradores constituídos: Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Luzia Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde e Aline de Carvalho Lima, Assessora Financeira. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE N.º 1475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade das Senhoras Luzia Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde e Aline de Carvalho Lima, Assessora Financeira, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da

Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade das Senhoras Luzia Santos da Silva, Secretária Municipal de Saúde e Aline de Carvalho Lima, Assessora Financeira, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4808/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Telma Maria Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Telma Maria Sousa Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 731/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís – IPAM à Telma Maria Sousa Santos, Matrícula nº 17039-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº 677, de 29.12.2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 9, datado de 12.01.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3597/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Telma Maria Sousa Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

---

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5919/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Antônio Lisboa De Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 378/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antônio Lisboa De Almeida, matrícula 29461202, no cargo de Professor III, Classe B, Referência 004, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 178, de 178 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3487/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1529/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Jane Vieira Gama Pinto

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Cumprimento dos requisitos legais. Registro para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE N.º 1225/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Jane Vieira Gama Pinto, matrícula nº. 00278324-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2336, de 29 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 807/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5086/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Salazar do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Nonato Salazar do Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 732/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Raimundo Nonato Salazar do Nascimento, Matrícula nº 0000005686, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Engenheiro Agrônomo, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal do Instituto de Colonização e Terras do Maranhão, conforme Ato de Concessão nº 2050/2018, de 28.11.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 230, de 07.12.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3828/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrotácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Raimundo Nonato Salazar do Nascimento, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5792/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Roberto Anderson Rodrigues Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 377/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Roberto Anderson Rodrigues Fernandes, matrícula 0000366336, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 604, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3446/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1742/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM

Beneficiária: Maria de Jesus Pinheiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1227/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Jesus Pinheiro, matrícula nº 88174-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotado na Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 2494, de 9 agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 688/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4501/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria do Perpétuo Socorro Medeiros Muniz

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Maria do Perpétuo Socorro Medeiros Muniz, matrícula nº 76755-1, no cargo de Professora, PNS, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 971, de 07 de dezembro de 2021, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3506/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 6362/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Coelho Neto/IPSMCN

Responsável: Almir Torres de Carvalho – Diretor-Presidente

Beneficiário: Maria Dalva Lima Bastos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Maria Dalva Lima Bastos, mãe e dependente da ex-servidora municipal Francisca Diamisse Lima Bastos, matrícula n.º 201-1,

falecido em 10/08/2020, no exercício do cargo de Professora Classe “C”, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 2195/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à legalidade do ato de concessão de pensão previdenciária por morte, a Maria Dalva Lima Bastos, mãe e dependente da ex-servidora municipal Francisca Diamisse Lima Bastos, matrícula n.º 201-1, falecido em 10/08/2020, no exercício do cargo de Professora Classe “C”, lotado na Secretaria Municipal de Educação e Cultura de Coelho Neto/MA, outorgada pela Portaria n.º 027/2020, de 22 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial do Município, do dia 23 de outubro de 2020, Edição n.º 457, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Coelho Neto/IPSMCN, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 851/2025/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão, combinado com os artigos 1.º, VIII, e 54, II, da citada Lei Orgânica e artigo 229, § 4º do Regimento Interno do Tribunal de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5094/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Miguel Arcangelo Correa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Miguel Arcangelo Correa dos Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 733/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Miguel Arcangelo Correa dos Santos, Matrícula nº 826578, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Esporte e Lazer, conforme Ato de Concessão nº 874/2019, de 28.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 22.03.2019, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº 3304/2023, de 01.11.2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 211, datado de 17.11.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3837/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Miguel Arcangelo Correa dos Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5789/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Carmem Duarte dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1192/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Joselita da Cruz Amorim, matrícula 0001025261, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 839, de 28 fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3945/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4746/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito, CPF: 241.074.413-34. Endereço: Rua Eugídio Prudencio, nº 840, Centro, Magalhães de Almeida/MA. CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1476/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batistade Sousa, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Tadeu de Jesus Batista de Sousa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4875/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Joana de Deus Alves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1184/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Joana de Deus Alves da Silva, matrícula nº. 107510-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 139, de 14 de setembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3623/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João

Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1773/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM

Beneficiária: Maria Celia Ribeiro Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1229/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Celia Ribeiro Silva, matrícula nº 66002-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “J”, lotado no C. S. Salomão Fiquene – vinculada à Secretaria Municipal de Saúde/SEMUS, outorgada pelo Ato nº 2507, de 9 agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 720/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5790/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Ana Amélia Silva da Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 376/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ana Amélia Silva da Costa, matrícula 0000708172, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 608, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3445/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 10583/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiários: Emily Eduarda de Souza Gomes e Dulce Maria de Sousa Piedade

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Morte. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 6/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão por Morte, concedida a Emily Eduarda de Souza Gomes e Dulce Maria de Sousa Piedade, dependentes da servidora Laura Régia Santos de Sousa, matrícula nº 286981-1, ocupante do cargo de Técnico Enfermagem, outorgada pelo Ato nº 1100, de 20 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3179/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5787/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Raimunda Maria Sousa Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 375/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Raimunda Maria Sousa Reis, matrícula 0001040518, no cargo de Professor III, Classe O, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2099, de 10 de dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3444/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1372/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria dos Remedios Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Remedios Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1340/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria dos Remedios Sousa, Matrícula nº. 0000321117, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, conforme Ato nº. 113/2019, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 020, de

29.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 342/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria dos Remedios Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1895/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Voluntária

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Carmo Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 5/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à decisão de retificação judicial da Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Carmo Silva Santos, matrícula nº 869594, aposentada no cargo de Professor, a fim de que seja considerada na Classe IV, Referência 25, do Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º Graus, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de 22 de dezembro de 2016, expedido pela Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7284/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1783/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM  
Beneficiária: Rosilda de Jesus Leite Pinheiro Lima  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1230/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosilda de Jesus Leite Pinheiro Lima, matrícula nº 47238-1, Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 2701, de 2 dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 726/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 151/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Carlos José Dias Gaspar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Carlos José Dias Gaspar. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1324/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, com proventos integrais e sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Carlos José Dias Gaspar, dependente legal da ex-servidora Maria dos Remédios Dias Gaspar, Matrícula nº 332462-1, aposentada no Cargo de Professora, Nível III, Classe “D”, Referência III, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, no valor de R\$ 5.552,74 (cinco mil, quinhentos e cinqüentæ dois reais e setenta e quatro centavos), conforme Ato de Concessão nº 2370, de 25 de abril de 2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 81, em 30.04.2019, devidamente retificado pela Portaria nº 10, de 15.01.2025, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 013, de 17.01.2025, a qual tornou sem efeito a Portaria nº 5148, de 05 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº 750, em 05.08.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 590/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato de pensão de Carlos José Dias Gaspar, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º

da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5205/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Jamacy Silva dos Santos Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jamacy Silva dos Santos Carvalho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 734/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Jamacy Silva dos Santos Carvalho, Matrícula nº 27125300, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 987/2019, de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3873/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Jamacy Silva dos Santos Carvalho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1280/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Vitorio Juvenal Macedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Vitorio Juvenal Macedo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1339/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Vitorio Juvenal Macedo, Matrícula nº. 123812-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão “J”, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, conforme Ato de Concessão nº. 2572, de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº. 177, de 16.09.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 464/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Vitorio Juvenal Macedo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5461/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Unidade Gestora do RPPS

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alto Alegre do Pindaré/MA

Responsável: Atenir Ribeiro Marques, Prefeito, CPF: 841.155.213-68. Endereço: Rua Murici, nº 08, quadra 20, M Alegre, Alto Alegre do Pindaré/MA. CEP: 65.398-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1477/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alto Alegre do Pindaré/MA, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Alto Alegre do Pindaré/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Atenir Ribeiro Marques, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art.

14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 603/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Gracinéa Mendes Luzo Fonseca

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão previdenciária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Gracinéa Mendes Luzo Fonseca. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1325/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Gracinéa Mendes Luzo Fonseca, viúva do ex-segurado Manuel Sousa Fonseca, Matrícula nº 00345721-00, aposentado no Cargo de Auxiliar Administrativo, Especialidade Agente de Administração, Classe C, Referência 9, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, no valor de R\$ 1.655,42 (um mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e quarenta e dois centavos), conforme consta no Ato de Concessão de nº 0686/2020, datado de 22 de dezembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão n.º 239, de 24.12.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 630/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5221/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Teresa Maria Maurício Rodrigues Fernandes  
Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva  
Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Teresa Maria Maurício Rodrigues Fernandes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 735/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Teresa Maria Maurício Rodrigues Fernandes, Matrícula nº 27468100, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1477/2019, de 10.07.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 191, de 07.10.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3868/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Teresa Maria Maurício Rodrigues Fernandes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6763/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Bom Parto Ribeiro Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Bom Parto Ribeiro Simões. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1327/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade da concessão do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria do Bom Parto Ribeiro Simões, Matrícula nº 0000892695, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº 56/2016, datado de 11.01.2016, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 015, de 22.01.2016, posteriormente retificado, por força de Decisão Judicial, nos termos do Ato de Retificação, datado de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 073, de 17.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8535/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Bom

Parto Ribeiro Simões, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5465/2022 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - MA

Responsável: Gilvanildo Silva Mendanha

Beneficiário (a): Josué Lima Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - MA a Josué Lima Soares. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1326/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez concedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim - MA a Josué Lima Soares, Matrícula nº 600478, no cargo de Operador de Máquinas Pesadas, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Municipais, conforme Portaria nº. 140/2019, de 02.08.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros, de 13.09.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 445/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Josué Lima Soares, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5739/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiária: Maria das Mercês Moreno Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 374/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria das Mercês Moreno Mendes, matrícula nº 00522, no cargo de Inspetor de Alunos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 01, de 02 de julho de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3428/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1393/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR

Responsável: Nádia Maria França Quinzeiro

Beneficiário (a): Maria de Lourdes Oliveira Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR à Maria de Lourdes Oliveira Lopes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1341/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos proporcionais, concedido pelo Instituto de Previdência de São José de Ribamar – IPSJR à Maria de Lourdes Oliveira Lopes, portadora da cédula de identidade RG nº 22691732002-8, inscrita no CPF sob o nº 067.234.203-06, no Cargo de AOSD-B07, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº. 232, de 06.11.2019, sem publicação nos autos, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 523/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria de Lourdes Oliveira Lopes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4713/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, Fundação ou Consórcio público intermunicipal

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA

Responsável: Alessandro Feitosa Evangelista, Diretor, CPF: 523.327.643-72. Endereço: Av. Adalberto Ribeiro, nº 430, Centro, Carolina/MA. CEP: 65.980-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alessandro Feitosa Evangelista, Diretor. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1478/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA, de responsabilidade do Senhor Alessandro Feitosa Evangelista, Diretor, no exercício financeiro de 2016, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto (SAAE) de Carolina/MA, exercício financeiro de 2016, de responsabilidade do Senhor Alessandro Feitosa Evangelista, Diretor, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1485/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL

Responsável: Francisco Jose Figueiredo de Almeida Silva

Beneficiário (a): Maria Moraes Santos

---

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL à Maria Morais Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1342/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos proporcionais, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Santa Luzia – IPRESAL à Maria Morais Santos, portadora da cédula de identidade RG nº 1.493.494, inscrita no CPF sob o nº 929.136.363-49, Matrícula nº. 2181, no Cargo de Auxiliar Operacional de Serviços Diversos, lotada na Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº. 253/2014 DP/IPRESAL, de 17.10.2014, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão, na Publicação de Terceiros, de 06.11.2014, devidamente retificada pela Portaria Retificadora nº. 0001/2020, de 10.01.2020, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 020, de 29.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 572/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato aposentadoria de Maria Morais Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1825/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Jucilene Pereira Gomes de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jucilene Pereira Gomes de Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1343/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jucilene Pereira Gomes de Sousa, Matrícula nº 275090-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 66/2020, de 24.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado nº 034, de 18.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 740/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Jucilene Pereira Gomes de Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de

---

Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2117/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Alzenira de Araújo Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Alzenira de Araújo Rocha, matrícula nº 269902-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2180/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Alzenira de Araújo Rocha, matrícula nº 269902-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistérioda Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2755, de 27 de março de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 051, do dia 17 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1186/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5679/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Roza Costa de Castro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 373/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Roza Costa de Castro, matrícula 89592-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2.288, de 27 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7835/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 524/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Alves Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Alves Pereira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1328/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Alves Pereira, Matrícula nº 103515-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Fazenda – SEMFAZ, conforme Ato de Concessão nº 2544/2019, de 10.09.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 177, datado de 16.09.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 217/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Alves Pereira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2107/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Josete Nascimento Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Josete Nascimento Ribeiro, matrícula nº 285902-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2181/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Josete Nascimento Ribeiro, matrícula nº 285902-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2768, de 06 de janeiro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIV nº 050, do dia 17 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1184/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1163/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Rosiane Soares do Carmo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1694/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Rosiane Soares do Carmo, matrícula 266948-00, no cargo de Professor 111, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1986, de 29 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 418/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5418/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Zelia Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 372/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zelia Lima, matrícula 44626-1, no cargo de Professora, PNS-E, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.483, de 19 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7724/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 601/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Antonia Noia Lacerda

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Antonia Noia Lacerda. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

## DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1329/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais mensais, da média das maiores remunerações utilizadas como base para as contribuições para a previdência social, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Antonia Noia Lacerda, Matrícula nº 274302-00, no Cargo de Professor, Classe II, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Ato n.º 2007/2018, de 16.10.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 230, de 07.12.2018, posteriormente retificado pelo Ato n.º 3264/2023, de 02.10.2023, sem publicação nos autos, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 222/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Antonia Noia Lacerda, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5245/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Evangelina Oliveira dos Santos Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Evangelina Oliveira dos Santos Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

## DECISÃO CP – TCE/MA Nº 736/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de

Timon – IPMT à Evangelina Oliveira dos Santos Silva, Matrícula nº 00013-4, no Cargo de Zeladora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 076/IPMT/2017, de 26.06.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Timon – MA nº 01110, de 06.07.2017, que tornou sem efeito os atos anteriores, especialmente as Portarias nº 032/IPMT/2007 e nº 150/IPMT/2016, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3884/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Evangelina Oliveira dos Santos Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 636/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Juarez Lima Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Juarez Lima Garcez. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1330/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Juarez Lima Garcez, ID nº 00285909-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Ato nº 711/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, de 22.03.2019, posteriormente retificado pela Portaria nº 29/2024 – GAB/IPREV, de 15.03.2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 057, de 25.03.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 233/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Juarez Lima Garcez, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2732/2021-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Entidade: Fundo Municipal De Saúde De Maranhãozinho/MA

Responsável: Debora Alexandrina Caldas Leandro, CPF nº 007.015.263-27, residente na Tv São Vicente, nº 546, Centro, CEP 65283-000, Maranhãozinho/MA

Exercício financeiro: 2020

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Fundo Municipal De Saúde De Maranhãozinho/MA. Exercício Financeiro 2020. Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE N.º 2914/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Fundo Municipal De Saúde De Maranhãozinho/MA, de responsabilidade da Senhora Debora Alexandrina Caldas Leandro, no exercício financeiro 2020, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3424/2019 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Itinga do Maranhão

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Eliane da Silva Ferreira, ex-Gestora, CPF: 809.716.873-15, residente e domiciliada na Avenida Bernardo Sayão, s/n.º, Cajuapara, Itinga do Maranhão/MA, CEP: 65939-000.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Itinga do Maranhão, de responsabilidade da Senhora Eliane da Silva Ferreira. Exercício financeiro de 2018. Prescrição, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE Nº 1345/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Itinga do Maranhão, correspondente ao exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da ex-Gestora, a Senhora Eliane da Silva Ferreira, que foram atingidos pelo instituto da prescrição com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), ante o exposto e, concordando com o Parecer de nº 624/2025/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual de Gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento de Educação Básica e de Valorização dos Profissionais de Educação de Itinga do Maranhão, derresponsabilidade da Senhora Eliane da Silva Ferreira, relativa ao exercício financeiro de 2018, de acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos arts. 2º, 7º e 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

b) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil c/c o art. 144 da Lei nº 8258/2005, e art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blacaut Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4345/2013

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA

Responsável: Asaf Pereira Sobrinho – Presidente da Câmara, CPF nº 292.823.063-72

Procurador constituído: Antino Correa Noletto Junior, OAB/MA n. 8.130; Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes, OAB/MA n. 11.925; Sâmara Santos Neto, OAB/MA n. 12.996.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Assaf Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2012.

Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1505/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Assaf Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso III, da Lei nº

8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, acolhido o Parecer n.º 2540/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Assaf Pereira Sobrinho (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Pedro dos Crentes/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 23 de setembro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5935/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá

Beneficiária: Maria do Socorro Botelho Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais, à Maria do Socorro Botelho Sousa, matrícula nº 29503-1, no cargo de A.O.S.D, do Quadro de funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 11, de 4 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Santa Luzia do Paruá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3492/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 1548/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Rosângela Maria Lima Cardoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Lima Cardoso, matrícula n.º 270306-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/CAXIAS). Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2182/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Rosângela Maria Lima Cardoso, matrícula n.º 270306-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação (URE/CAXIAS), outorgada pelo Ato n.º 2676/2019, de 13 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 047, do dia 11 de março de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 846/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 665/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria Nazaré Barbosa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Nazaré Barbosa dos Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1332/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Nazaré Barbosa dos Santos, Matrícula nº 301100-00, no Cargo de Datilógrafo, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato nº. 952/2018, de 06.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 167, de 04.09.2018, devidamente retificado pelo Ato Retificador nº. 3208/2023, de 03.08.2023, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 149, de 14.08.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 242/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito, nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Nazaré Barbosa dos Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 841/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Espírito Santo Ferreira Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Espírito Santo Ferreira Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1335/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Espírito Santo Ferreira Sousa, Matrícula nº 304245-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato nº. 3310/2019, de 05.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 247, de 27.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 308/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Espírito Santo Ferreira Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de

---

Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5130/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Jorge de Jesus de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 371/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Jorge de Jesus de Carvalho, matrícula nº 0000365338, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 11, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 736, de 05 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8089/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 650/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisco Valentim Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco Valentim Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1331/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Francisco Valentim dos Santos, Matrícula nº 0000311266, no Cargo de Cirurgião Dentista III,Referência 009, Grupo Atividades de Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde -SES, conforme Ato nº 345/2019, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 035 de 19.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 238/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Francisco Valentim Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 1565/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Lourvidia Serrão Araújo Caldas

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Lourvidia Serrão Araújo Caldas, matrícula n.º 236238-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1.º da Resolução TCE/MA Nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP-TCE N.º 2183/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Lourvidia Serrão Araújo Caldas, matrícula n.º 236238-00, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Casa Civil, outorgada pelo Ato n.º 2727/2019, de 16 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIV n.º 037, do dia 21 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV),os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer n.º 843/2025/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida pensão (Repercussão Geral – Tema 445), alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 701/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel Rodrigues

Beneficiário (a): Lucimee Raimunda Estrêla da Silva Martins

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Lucimee Raimunda Estrêla da Silva Martins. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1333/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Lucimee Raimunda Estrêla da Silva Martins, ID nº 241178-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social e Agricultura Familiar, conforme Ato n.º 510/2019, de 13.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 042, de 28.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 248/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Lucimee Raimunda Estrêla da Silva Martins, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 746/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Hermelinda Araujo Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Hermelinda Araujo Ribeiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1334/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Hermelinda Araujo Ribeiro, Matrícula nº 001411107, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado de Direitos Humanos, Assistência Social e Cidadania - SEDIHPOP, conforme Ato n.º 723/2018, de 05.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 165, de 31.08.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 267/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Hermelinda Araujo Ribeiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4744/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): André de Jesus Santana

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a André de Jesus Santana. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1349/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a André de Jesus Santana, Matrícula nº. 56781-1, no Cargo de Vigia, Nível III, padrão J, lotado na Secretaria Municipal de Obras e Serviços Públicos - SEMOSP, conforme Ato de Concessão nº. 1.415, de 29.11.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 226, datado de 05.12.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 910/2025/GPROC1/JVC, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de André de Jesus Santana, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

---

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4951/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Mata Roma – MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário (a): Edineude Simões Garreto Anunciação

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma – IPAM à Edineude Simões Garreto Anunciação. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1350/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma à Edineude Simões Garreto Anunciação, no Cargo de Cozinheira, do quadro de pessoal estatutário da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 19, de 10.10.2018, publicado no Edital de Publicação nº. 19/2018, datado de 10.10.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3646/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Edineude Simões Garreto Anunciação, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaut Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 1071/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Maycon Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Helena Penha Correa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Helena Penha Correa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1336/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Helena Penha Correa, Matrícula nº. 358196-02, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 05, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 3320/2019, de 05.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos

termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 482/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Helena Penha Correa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5294/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Josimar Alves Barreto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Josimar Alves Barreto. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 738/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Josimar Alves Barreto, Matrícula nº 0000959429, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1617/2018, de 19.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, de 21.12.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3892/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Josimar Alves Barreto, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5253/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Ana Lucia Noleto de Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Lucia Noleto de Araujo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1351/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Lucia Noleto de Araujo, ID nº. 00271210-00, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 1473/2018, de 12.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 185, de 01.10.2018, posteriormente retificado pela Portaria nº 29/2024, 4 – GAB/IPREV, de 15.03.2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 057, de 25.03.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3381/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Ana Lucia Noleto de Araujo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 1259/2025– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV)

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro - Presidente

Beneficiária: Ana Lourdes Martins Conceição

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Martins Conceição, matrícula nº 00265057-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP-TCE N.º 1707/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Ana Lourdes Martins Conceição, matrícula nº 00265057-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2613/2019, de 12 de dezembro de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, CXIII nº 247, do dia 27 de dezembro de 2019, expedido Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão (IPREV), os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos

do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 493/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, Marcelo Tavares Silva (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1211/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Parnarama – MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira (Prefeito) e Samya Madureira Orsano (Presidente do Parnarama-Previdência)

Beneficiário (a): Maria José Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama – MA à Maria José Silva Nunes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1337/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama – MA à Maria José Silva Nunes, Matrícula nº 30073-1, no Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 336/2019, de 22.10.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama nº. 0613, de 22.10.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 481/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria José Silva Nunes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5671/2013

Natureza: Tomada de Contas

Espécie: Outros

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Penalva/MA

Responsável: Flaviomar Matos Moreira– Presidente da Câmara, CPF nº 646.187.223-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira (Presidente da Câmara), referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2012. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1515/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira (Presidente da Câmara), referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 1587/2024 e acolhido o Parecer n.º 2067/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Flaviomar Matos Moreira (Presidente da Câmara), referente à Tomada de Contas da Câmara Municipal de Penalva/MA, exercício financeiro de 2012, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 07 de outubro de 2014, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4271/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena/MA

Responsável: Albertina Cristina de Moraes Castelo Branco – Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 747.872.674-34 e Lindomar Lima de Araújo - Prefeito, CPF nº 770.872.674-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Albertina Cristina de Moraes Castelo Branco (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1536/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Albertina Cristina de Moraes Castelo Branco (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3924/2024 e acolhido o Parecer n.º 2531/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Albertina Cristina de Moraes Castelo Branco (Secretária Municipal de Saúde) e do Senhor Lindomar Lima de Araújo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Marajá do Sena/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado a partir da citação válida dos responsáveis em 13 de agosto de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1870/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís -IPAM

Beneficiária: Joana Evangelista Pacheco Maravalho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1231/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, à Joana Evangelista Pacheco Maravalho, matrícula nº 112012-1, Auxiliar de Serviços Gerais, Nível I, Padrão "J", lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 2500, de 9 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 645/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5505/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura de São Luís e Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.

Responsável: Edivaldo de Holanda Braga Júnior (Prefeito) e Raimundo Ivanir Abreu Penha (Presidente do IPAM)

Beneficiário (a): Silvana do Rosário Pereira Rolim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura de São Luís e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM à Silvana do Rosário Pereira Rolim. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1352/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedido pela Prefeitura de São Luís e pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Silvana do Rosário Pereira Rolim, Matrícula nº 101518-1, no Cargo de Professor Nível Superior – PNS I, Referência I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Decreto nº. 46.544, de 07.01.2015, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 048, datado de 10.03.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3356/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Silvana do Rosário Pereira Rolim, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5310/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Fernanda Cristina Leal Linhares Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Fernanda Cristina Leal Linhares Ribeiro. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 740/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Fernanda Cristina Leal Linhares Ribeiro, Matrícula nº 268865, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 979/2019, de 02.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 140, de 26.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3898/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Fernanda Cristina Leal Linhares Ribeiro, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4187/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Norisnan Menezes Ferro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 370/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Norisnan Menezes Ferro, matrícula 81751-1, no cargo de Agente Administrativo, Nível VI, Classe I, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de

Concessão nº 1.371, de 16 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3880/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5574/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM.

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Bernarda Santos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís-IPAM à Bernarda Santos Reis. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1353/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Bernarda Santos Reis, Matrícula nº 62586-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 2.243, de 05.02.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 029, datado de 11.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3373/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Bernarda Santos Reis, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5317/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Alcina Silva Xavier dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Alcina Silva Xavier dos Santos. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº741/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Alcina Silva Xavier dos Santos, Matrícula nº 0000996454, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1147/2018, de 11.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 175, de 17.09.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3906/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Alcina Silva Xavier dos Santos, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5318/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Transferência para Reserva Remunerada

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel - Presidente

Beneficiário: Sergio Pereira Garcez

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Transferência, a pedido, para Reserva Remunerada com proventos integrais mensais, do 1º Sargento PM Sérgio Pereira Garcez, matrícula nº 412416-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão – PM/MA. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP – TCE N.º 5318/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de transferência, a pedido, para reserva remunerada do 1º Sargento PM Sérgio Pereira Garcez, matrícula nº 412416-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada por Ato 1989, de 29 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Poder Executivo, Ano CXII, nº 198, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara

do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 254/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida transferência para reserva remunerada, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, convocado para compro o quórum e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4392/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Francisco Balby

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 1177/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Francisco Balby, matrícula nº 20713-1, Técnico Municipal de Nível Superior - Área Medicina, Classe I, Nível IX, Padrão "J", lotado na Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de concessão nº 1.029, de 12 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 721/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5952/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Antonia Lucineide Silva Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Antonia Lucineide Silva Souza. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1354/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Antonia Lucineide Silva Souza, Matrícula nº 0000726240, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação - SEDUC, conforme Ato nº 613/2018, de 04.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 138, de 25.07.2018, posteriormente retificado pelo Ato nº. 3390/2022, de 05/06/2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3990/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Antonia Lucineide Silva Souza, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaut Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 4176/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria Compulsória

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Benedita Neves da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 369/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Benedita Neves da Silva, matrícula 59071-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pela Portaria nº 4280, de 09 de julho de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 308/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria compulsória, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

---

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5447/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Ana Cleide Lopes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Ana Cleide Lopes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 742/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Ana Cleide Lopes, Matrícula nº 0000727990, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 624/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3336/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Ana Cleide Lopes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4720/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Responsável: Samya Madureira Orsano – Diretora-Presidente

Beneficiária: Joana Costa dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Joana Costa dos Santos, matrícula nº 30033-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação. Legalidade. Registro.

---

DECISÃO CP – TCE N.º 1391/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Joana Costa dos Santos, matrícula nº 30033-1, no cargo de Professor, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 171/2018, de 29 de junho de 2018, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama, Poder Executivo, nº 0360, do dia 19 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4823/2023 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 570/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Regime Próprio de Previdência Social de Igarapé do Meio – RPPSIM

Responsável: Gildemar de Caldas de Jesus

Beneficiário (a): José Gomes de Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Regime Próprio de Previdência Social de Igarapé do Meio - RPPSIM a José Gomes de Almeida. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 1355/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez com proventos integrais concedido pelo Regime Próprio de Previdência Social de Igarapé do Meio – RPPSIM a José Gomes de Almeida, Matrícula 311-1, ocupante do Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração, conforme Ato Administrativo n.º 04, de 21.10.2019, sem publicação nos autos, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 212/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José Gomes de Almeida, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

Procurador de Contas

---

Processo n.º 3650/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA

Responsável: Joelda Torres Medeiros – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 427.663.543-87

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Joelda Torres Medeiros (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3085/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Joelda Torres Medeiros (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3669/2024 e acolhido o Parecer n.º 2659/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Joelda Torres Medeiros (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Buriticupu/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da citação válida do responsável em 01 de agosto de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1246/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

---

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Anaides Pereira Bucar

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anaides Pereira Bucar. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1338/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Anaides Pereira Bucar, Matrícula nº 268694, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 194/2019, de 18.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 024, de 04.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do votado Relator, acolhendo o Parecer nº 492/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Anaides Pereira Bucar, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado por Portaria, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5471/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Francisco de Sousa Brandão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Francisco de Sousa Brandão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 743/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV a Francisco de Sousa Brandão, Matrícula nº 0000929968, no Cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 681/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3345/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Francisco de Sousa Brandão, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução

dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1087/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Zilma Araujo Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Zilma Araujo Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1356/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Zilma Araujo Costa, Matrícula nº 268463-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2262/2019, de 26.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 471/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Zilma Araujo Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5982/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Salma Vasconcelos de Castro Loureiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1193/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Salma Vasconcelos de Castro Loureiro, matrícula 0000642892, no cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Administrador, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Gestão e Previdência, outorgada pelo Ato nº 136, de 9 janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4004/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 2657/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito, CPF n. 212.825.523-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2031/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4012/2024 e acolhido o Parecer n.º 2363/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Especial Municipal de Desenvolvimento de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal

Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 25 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto (exercendo funções do cargo de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1095/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Liz Mary Costa Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Liz Mary Costa Lindoso. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1357/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Liz Mary Costa Lindoso, Matrícula n.º 278122-00, no Cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Assistente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2563/2019, de 09.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 577/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Liz Mary Costa Lindoso, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 6011/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Mirtes Borges Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1194/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Mirtes Borges Freire, matrícula nº 713370, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 761, de 20 fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4009/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5555/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim-MA

Responsável: Carlos Antônio Pereira Moraes

Beneficiário (a): Marluce Santos Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim-MA à Marluce Santos Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 744/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Pindaré Mirim-MA à Marluce Santos Sousa, Matrícula nº 1825-1, no Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Pindaré Mirim-MA, conforme Ato nº. 006/2019, de 01.03.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 56, de 25.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3369/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Marluce Santos Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do

art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 669/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiária: Nilde Silva de Jesus

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 312/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Nilde Silva de Jesus, matrícula nº 100154, no cargo de Auxiliar Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 3761, de 02 de janeiro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 243/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1450/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes

Beneficiário (a): Cecília Soares de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Cecília Soares de Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1359/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Cecília Soares de Sousa, Matrícula nº. 30391-1, no Cargo Professora de Nível Superior, PNS – I, lotada na Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 910, de 18.05.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº. 101, de 31.05.2017, posteriormente retificado pela Portaria nº. 7593/2023, de 20.12.2023, publicada no Diário Oficial do Município de São Luís/MA nº. 540, de 21.12.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 629/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Cecília Soares de Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6084/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Vandra Soares Coimbra

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1210/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Vandra Soares Coimbra, matrícula nº. 53305-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2354, de 10 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4034/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6106/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria do Socorro Dias Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1211/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria do Socorro Dias Mendes, matrícula nº 0000072942, no cargo de Professor Assistente, Classe IV, Referência 04, Grupo Ocupacional Magistério Superior, do Quadro de Pessoal do Centro de Ensino Superior de Imperatriz, outorgada pelo Ato nº 859, de 28 fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4039/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1933/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Raimundo Francisco Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Raimundo Francisco Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1363/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do

Maranhão – IPREV a Raimundo Francisco Silva, Matrícula nº 280127-01, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2671/2019, de 13.12.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 037, de 21.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8833/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Raimundo Francisco Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador

Processo nº 1150/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Parnarama – MA

Responsável: Raimundo Silva Rodrigues da Silveira

Beneficiário (a): Elizete Maria Vasconcelos Amorim

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria concedida pela Prefeitura Municipal de Parnarama à Elizete Maria Vasconcelos Amorim.

Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1358/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária com proventos integrais concedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama à Elizete Maria Vasconcelos Amorim, Matrícula nº 30592-1, no Cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 248/2019, de 27.05.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Parnarama – MA nº 0509, datado de 28.05.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 320/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Elizete Maria Vasconcelos Amorim, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4651/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2013

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim/MA

Responsáveis: Raimunda Nonata Belém Leite, Secretária Municipal de Assistência Social, CPF Nº 912.248.453-16, endereço: Rua Flores, s/nº, Alto Praxedes, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita, CPF Nº 049.820.053-11, endereço: Avenida José Pedro de Vasconcelos, nº 944, Betel, CEP 65.380-000, Bom Jardim/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Raimunda Nonata Belém Leite, Secretária Municipal de Assistência Social, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1463/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, de responsabilidade das Senhoras Raimunda Nonata Belém Leite, Secretária Municipal de Assistência Social, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Bom Jardim/MA, exercício financeiro de 2013, cujos atos são de responsabilidade das Senhoras Raimunda Nonata Belém Leite, Secretária Municipal de Assistência Social, e Lidiane Leite da Silva Sousa, Prefeita, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6636/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria de Jesus Rodrigues da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1214/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria de Jesus Rodrigues da Silva, matrícula nº 286372, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2011, de 30 agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4101/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1470/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria Benedita Martins Rodrigues

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Benedita Martins Rodrigues. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1360/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por idade, com proventos proporcionais à média aritmética simples, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Maria Benedita Martins Rodrigues, Matrícula nº. 143045-1, no Cargo de Professora PNS - F, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, conforme Ato de Concessão nº. 2720, de 10.12.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 239, datado de 13.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 694/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Benedita Martins Rodrigues, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o

---

Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6721/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Ilna Dias Soares

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1215/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Ilna Dias Soares, matrícula nº 259499, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 985, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4123/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5604/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva

Beneficiário (a): Iracy de Vasconcelos Simões

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por tempo de serviço concedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma à Iracy de Vasconcelos Simões. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 746/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria por tempo de serviço,

com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma à Iracy de Vasconcelos Simões, Matrícula nº 0145, no Cargo de Professora Nível “II”, do quadro de pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação do Município de Mata Roma – MA, conforme Edital nº 21/2018, de 16.10.2018, que Publicou a Portaria nº 21/18, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3383/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Iracy de Vasconcelos Simões, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6745/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Jacira Oliveira Padilha Coêlho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1217/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Jacira Oliveira Padilha Coêlho, matrícula nº 289252, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2124, de 10 dezembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4139/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 5615/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Evani Carmo Ibiapino

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Evani Carmo Ibiapino. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 748/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Evani Carmo Ibiapino, Matrícula nº 268452, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1108/2019, de 03.04.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 146, de 05.08.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3387/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Evani Carmo Ibiapino, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1964/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria Luiza Bacelar Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Luiza Bacelar Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1364/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Luiza Bacelar Nascimento, Matrícula n.º 273328-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 88/2020, de 24.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 037, de 21.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 955/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas,

decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Luiza Bacelar Nascimento, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1563/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Osinete da Silva Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Osinete da Silva Miranda. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1361/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Osinete da Silva Miranda, Matrícula n.º 260075-00, no Cargo de Professor I, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 89/2020, de 24.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 034, de 18.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 842/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Osinete da Silva Miranda, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5610/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): José Araújo Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José Araújo Filho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 747/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José Araújo Filho, Matrícula nº 54085-1, no Cargo de Técnico Municipal Superior Medicina, Classe II, Nível X, Padrão “J”, lotado no Hospital Municipal Djalma Marques/HMDM, conforme Ato de Concessão nº 2246/2018, de 05.02.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 29, datado de 11.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3710/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José Araújo Filho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 620/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Conceição de Maria Alves do Amaral

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 311/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Conceição de Maria Alves do Amaral, matrícula 0000609230, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1500, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 229/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2659/2021– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Pensão

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM

Responsável: Manuella Oliveira Fernandes - Presidente do IPAM

Beneficiária: Luziane Bezerra Moreira Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de Concessão de pensão previdenciária, sem paridade, no percentual de 100%, a Luziane Bezerra Moreira Alves, viúva do ex-segurado Sérgio Luís Mendonça Alves, matrícula nº 381254-1, falecido em 01/05/2020, no exercício do cargo de Técnico Municipal Nível Médio Saneamento, Nível VII, Padrão D da Prefeitura Municipal de São Luís. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 2041/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de concessão de pensão previdenciária por morte concedida à Luziane Bezerra Moreira Alves, viúva do ex-segurado Sérgio Luís Mendonça Alves, matrícula nº 381254-1, falecido em 01/05/2020, no exercício do cargo de Técnico Municipal Nível Médio Saneamento, Nível VII, Padrão D da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato nº 4312, de 11 de julho de 2024, publicado no Diário Oficial do Município, ano XLIV nº 731, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 752/2025/ GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, convocado para compro o quórum e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1800/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Maria do Livramento Veras

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM à Maria do Livramento Veras. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

---

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1362/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís - IPAM à Maria do Livramento Veras, Matrícula n.º 53639-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação - SEMED, conforme Atmº. 2719/2019, de 10.12.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 239, de 13.12.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 889/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Livramento Veras, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 261/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): José Carlos Araújo de Mendonça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

## DECISÃO CP-TCE N.º 1218/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de José Carlos Araújo de Mendonça, matrícula nº. 23398-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão C, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgado pelo Decreto nº 46.669, de 30 de janeiro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 117/2025-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 3872/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF nº 450.403.113-20, Rua Francisco Macatrão, s/nº, Centro, CEP 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA, e

MarleneMaria Caldas Lima, Gestora, CPF nº 301.749.703-82, Rua Coronel Francisco Macatrão, nº 129, Centro, CEP 65.545-000, Milagres do Maranhão/MA

Procurador constituído: Uedson Batista Tavares Mendes, OAB/MA 7.943

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, e da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, Gestora. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1458/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, e da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, Gestora, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Milagres do Maranhão/MA, relativa ao exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, e da Senhora Marlene Maria Caldas Lima, Gestora, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4410/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim

Beneficiário(a): Rosa Ribeiro Azevedo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1179/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais mensais, de Rosa Ribeiro Azevedo, matrícula nº. 30155-8, no cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria Retificadora nº 33, de 02 de março de 2018, expedida pelo Instituto de Previdência Social do Município de Bom Jardim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 709/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria por invalidez, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 581/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Eliane Jansen Cutrim Propp

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 309/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Eliane Jansen Cutrim Propp, matrícula nº 314939-00, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 2681, de 16 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 216/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 500/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Katiane Costa Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Decadência do prazo legal para exame da legalidade do benefício. Registro tácito do ato.

DECISÃO CP-TCE N.º 1219/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Katiane Costa Pereira, matrícula nº. 101853-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de concessão nº 2535, de 10 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 135/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito da referida aposentadoria, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão o Conselheiro Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara), o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para responder pelo cargo de conselheiro, por motivo de vacância e no impedimento de seu titular) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5664/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Francisca Máxima Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA à Francisca Máxima Ferraz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 749/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon-MA à Francisca Máxima Ferraz, Matrícula nº 3451-1, no Cargo de Auxiliar Administrativo

6, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 034/IPMT/2019, de 01.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município de Timon – MA nº 1567, de 08.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3403/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Francisca Máxima Ferraz, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 492/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiária: Maria Eudenice Amaral da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 306/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Contribuição, a Maria Eudenice Amaral da Silva, matrícula nº 2474-1, nomeada em 02.05.1994, para o cargo de Professor-III, Referência G-3 lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 155, de 13 de agosto de 2014, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 203/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA N.º 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5197/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ana Maria Sousa Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1670/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de Ana Maria Sousa Santos, matrícula nº 415495-00, na mesma graduação, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de 3º Sargento PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2263, de 26 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4226/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3384/2013-TCE/MA

Processo apensado nº 5940/2013 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF nº 407.202.683-20, Rua 22, Quadra 01, nº 13, Calhau, CEP 65.061-840, São Luís/MA, e Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de administração e Finanças, CPF nº 407.419.073-72, Avenida General Rivas, nº 25, Centro, CEP 65.105-000, Santa Rita/MA

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da administração direta do município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito municipal, e da Senhora Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças, ambos gestores no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE/MA Nº 1456/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de Santa Rita /MA, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, e da Senhora Ana

Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual da administração direta do município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalo de Sousa, Prefeito municipal, e da Senhora Ana Lúcia Barbosa, Secretária Municipal de Administração e Finanças, ambos gestores no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6447/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Reinaldo Figueredo Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 1671/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, de Reinaldo Figueredo Rocha, matrícula nº 415495-00, no mesmo posto, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de 1º Tenente QOAPM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 964, de 20 de outubro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5688/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA

Responsável: Fernando de Macedo Ferraz Melo Gomes

Beneficiário (a): Maria Irene Souza da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA à Maria Irene Souza da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 750/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias-MA à Maria Irene Souza da Silva, Matrícula nº 01485-1, no Cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, Ciência e Tecnologia, conforme Ato nº 0027/2019, de 11.04.2019, publicado no Diário Oficial do Município nº 3781, de 17.04.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3411/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Irene Souza da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6099/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiário: Amancio José Campelo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 380/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Amancio José Campelo, matrícula 0000364448, no cargo de Investigador de Polícia, Classe Especial, Referência 011, Grupo Segurança, Subgrupo Atividades de Polícia Civil, do Quadro de Pessoal

da Secretaria de Estado da Segurança Pública, outorgada pelo Ato nº 607, de 4 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3593/2024/GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3188/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Entidade: Prefeitura municipal de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Emannel Carvalho, Prefeito, CPF nº 127.565.124-00, Rua Manoel Carlos Godinho, nº 174, Centro, CEP 65.708-000, São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Procuradores constituídos: Silas Gomes Brás Júnior, OAB/MA 9.837, Elizaura Maria Rayol de Araújo, OAB/MA 8.307, Raimundo Erre Rodrigues Neto, OAB/MA 10.599, Lays de Fátima Leite Lima Murad, OAB/MA 11.263

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual da administração direta do município de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Emannel Carvalho, Prefeito Municipal no referido período. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO PC-TCE/MA Nº 1455/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores da administração direta de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Emannel Carvalho, Prefeito, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido verbalmente em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual da administração direta do município de São Luiz Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Emannel Carvalho, Prefeito Municipal no referido período, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4008/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA

Responsável: Raimundo Melo – Prefeito, CPF nº 954.759.153-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Melo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3101/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Melo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3687/2024 e acolhido o Parecer n.º 2669/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Melo (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Lago Verde/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 06 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4166/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): João Cezário Veiga Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1672/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de João Cezário Veiga Filho, matrícula nº 26065-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.684 de 10 de abril de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3870/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4740/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: Marilene Sousa Lima e Araújo, Secretária Municipal de Educação, CPF: 438.019.943-68.

Endereço: Rua Zizi Gomes, nº 612, Centro, Magalhães de Almeida/MA. CEP: 65.560-000

Procuradores constituídos: Heloísa Aragão de Oliveira Costa (OAB/MA 10.045); Luis Henrique de Oliveira Brito (OAB/MA 21959) e Edmundo Soares do Nascimento Neto (OAB/MA 14136)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo, Secretária Municipal de Educação. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas

e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1473/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade da Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo, Secretária Municipal de Educação, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Magalhães de Almeida/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade da Senhora Marilene Sousa Lima e Araújo, Secretária Municipal de Educação, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6130/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Carlos Augusto da Silva Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 381/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Carlos Augusto da Silva Oliveira, matrícula nº 534917, no cargo de Promotor de Justiça, de entrância final, pertencente ao Quadro do Ministério Público do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato-GAB/PGJ nº 291, de 26 de agosto de 2019, expedido pela Procuradoria Geral de Justiça do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3603/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a

Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4171/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Anaci de Sousa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1673/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Anaci de Sousa Barros, matrícula nº 30246-1, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 124, de 29 de janeiro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 60/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3972/2016-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA

Responsável: Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Assistência Social (período: 01/01/2015 a 09/10/2015), CPF: 664.143.263-72. Endereço: Rua Paulo Ramos, nº 176, Centro, São Raimundo das Mangabeiras/MA. CEP: 65.840-000.

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Assistência Social (período: 01/01/2015 a 09/10/2015). Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 2475/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA, de responsabilidade do Senhor Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Assistência Social, no exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Anajatuba/MA, exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Leonardo Mendes Aragão, Secretário Municipal de Assistência Social (período: 01/01/2015 a 09/10/2015), com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, José de Ribamar Caldas Furtado, Daniel Itapary Brandão e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo n.º 5087/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lago dos Rodrigues/MA

Responsável: Cícero Rumão Batista da Silva – Secretário Municipal de Educação, CPF nº 564.509.073-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao

Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3933/2024 e acolhido o Parecer n.º 2731/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Cícero Rumão Batista da Silva (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Lago dos Rodrigues/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5782/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsável: José Joaquim Figueiredo dos Anjos

Beneficiário (a): Cristóvão Sousa Barros

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Cristóvão Sousa Barros. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 751/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais, concedido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão a Cristóvão Sousa Barros, Matrícula nº 93104, no Cargo de Juiz de Direito da 2ª Vara da Comarca de Coroatá, do quadro de pessoal do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão, conforme Ato de Concessão nº 4262019, de 18.07.2019, publicado no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal de Justiça do Maranhão nº 131/2019, de 22.07.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3443/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Cristóvão Sousa Barros, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo

STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4984/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina

Beneficiário(a): Teresinha Alves Granjeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1675/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Teresinha Alves Granjeiro, matrícula nº 9700126-4, no cargo de Professora, REF 5, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 127, de 01 de outubro de 2018, expedida pelo Instituto Municipal de Previdência Social dos Servidores de Carolina, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1024/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º: 4055/2016 -TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA

Exercício financeiro: 2015

Responsável: Madson Viana da Silva (Diretor), CPF 975.258.203-68, residente na Rua Raimundo Nava, nº 60, Vila Boa Esperança, CEP 65940-000, Grajaú/MA

Procuradores constituídos: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA, relativa ao exercício financeiro de 2015. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1714/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Madson Viana da Silva (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, §1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acompanhando o Parecer nº 2647/2024/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas Anual dos Gestores do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Grajaú/MA, de responsabilidade do Senhor Madson Viana da Silva (Diretor), relativa ao exercício financeiro de 2015, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;

b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7º § 3º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;

d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em Exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique de Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 10 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5055/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria do Livramento Mondêgo Freire

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1676/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria do Livramento Mondêgo Freire, matrícula nº 854026, no cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Cirurgião Dentista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 528, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1003/2025-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria,

com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5982/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras - IMPP

Responsável: Luciana De Souza Castro

Beneficiária: Ostinan Mafra de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Integral por Idade e Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2509/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral por Idade e Tempo de Contribuição, à Ostinan Mafra de Sousa, matrícula n.º 417-1, cargo de Professora Nível III, do quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação de Pedreiras, outorgada pelo Decreto nº 34, de 23 de maio de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2887/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Flávia Gonzalez Leite (Presidente em exercício) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de outubro de 2024.

Conselheira Flávia Gonzalez Leite  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6188/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Tâmara Maria Canavieira Schalcher

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 382/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tâmara Maria Canavieira Schalcher, matrícula nº 899393, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1561, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8293/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5768/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Angélica Maria Castro das Neves

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1680/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Angélica Maria Castro das Neves, matrícula nº 865477, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 07, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 612, de 04 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3438/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6787/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Maria de Fátima Vieira Tavares da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 383/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, à Maria de Fátima Vieira Tavares da Silva, matrícula 274698-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2008, de 30 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4151/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5859/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Orlando Carlos Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1681/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Orlando Carlos Ribeiro, matrícula nº 192179, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Fazenda, outorgada pelo Ato nº 545, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3970/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5883/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Graciete Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1683/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Graciete Costa, matrícula nº 0001152230, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Agente de Administração, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado dos Direitos Humanos e Participação Popular, outorgada pelo Ato nº 117, de 9 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3475/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3966/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Mata Roma/MA

Responsável: Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito) – CPF nº 880.155.563-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2087/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 11624/2024 e acolhido o Parecer n.º 37/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Raimundo Ivaldo do Nascimento Silva (Prefeito), referente ao Fundo Municipal da Infância e do Adolescente de Mata Roma/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 3807/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA

Responsável: João Cândido Carvalho Neto, Prefeito, CPF nº 099.155.913-49, endereço: Rua Gonçalves Dias, s/nº, Centro, CEP 65560-000, Magalhães de Almeida/MA

Procurador constituído: Josivaldo Oliveira Lopes, OAB/MA nº 5338

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2012. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

DECISÃO CP-TCE Nº 1728/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2012. os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o Parecer nº 1528/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da administração direta da Prefeitura Municipal de Magalhães de Almeida/MA, de responsabilidade do Prefeito, Senhor João Cândido Carvalho Neto, no exercício financeiro de 2012., com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6824/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Marília Gitahy Vaz Sardinha Dos Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 384/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, com proventos integrais e com paridade, à Marília Gitahy Vaz Sardinha dos Reis, matrícula 56343-1, no cargo de Técnica Municipal de Nível Superior - Odontologia, Classe II, Nível X, Padrão "J", do Quadro de Pessoal do Hospital Municipal Djalma Marques (HMDM), outorgada pelo Ato nº 2064, de 18 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4153/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6607/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar

Beneficiária: Terezinha de Jesus Cantanhede Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1687/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Terezinha de Jesus Cantanhede Silva, matrícula nº 100003-1, no cargo de Secretária da Junta de Serviço Militar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finanças – SEMAF, outorgada pelo Decreto nº 3366, de 9 de setembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Municipal de Paço do Lumiar, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3644/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 6713/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Lucia Barros Pimenta

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1689/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Maria Lucia Barros Pimenta, matrícula nº 270805, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1032, de 2 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4125/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 3971/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Guimarães/MA

Responsável: Gilmar Pereira Avelar, Presidente, CPF: 149.687.973-20. Endereço: Rua Faveiros, nº 07, quadra 21, Jardim São Francisco, São Luís/MA. CEP: 65.076-140

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilmar Pereira Avelar, Presidente. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

---

DECISÃO CP-TCE Nº /2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de Contas anual de gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, de responsabilidade do Senhor Gilmar Pereira Avelar, Presidente, no exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1.º, II, da Lei Estadual n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica do TCE/MA, acolhido o parecer ministerial proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de gestores da Câmara Municipal de Guimarães/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Gilmar Pereira Avelar, Presidente, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6884/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Irani Vieira Ferreira Rocha

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

---

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 385/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Irani Vieira Ferreira Rocha, matrícula 0001044932, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Especialidade Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1518, de 12 de junho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4170/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério

---

Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6055/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Belarmino Alves Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1686/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Belarmino Alves Teixeira, matrícula nº 0000661165, no cargo de Auxiliar de Manutenção, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 281, de 6 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3579/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 7114/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Antonio Juarez da Silva Chaves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

---

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1691/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, à Antonio Juarez da Silva Chaves, matrícula nº 822296, no cargo de Agente de Saúde Pública, Classe Especial, Referência 011, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato nº 644, de 20 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8709/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 353/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Beneficiária: Maria Helena Milhomem dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez Permanente. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1692/2025

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez Permanente, à Maria Helena Milhomem dos Santos, matrícula nº 30798, no cargo de Professora, do Quadro de Pessoal da Prefeitura de Porto Franco/MA, outorgada pelo Decreto nº 161, de 14 de novembro de 2019, expedido pelo Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 353/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

---

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6892/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Ana Celia Diniz Araujo

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 386/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Ana Celia Diniz Araujo, matrícula nº 52365, no cargo de Auxiliar Administrativo, Classe Especial, Referência 11, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Administrativo, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Infraestrutura, outorgada pelo Ato nº 1993, de 27 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8588/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 508/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Beneficiária: Francisca Maria Barbosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1693/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais e paritário, à Francisca Maria Barbosa da Silva, ocupante do cargo de Professor Classe E-6, matrícula nº 2510-1, do quadro funcional da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 094, de 01 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon, os

Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 132/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5922/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Maria das Graças Abreu Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Abreu Lima. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 753/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria das Graças Abreu Lima, Matrícula nº 300871-00, no Cargo de Analista Executivo, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Assistente Social, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº 1632/2018, de 19.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 240, de 21.12.2018, devidamente retificado pela Portaria IPREV/MA nº 186, de 30.10.2023, publicado no Diário Oficial do Estado nº 204, datado de 07.11.2023, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3988/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria das Graças Abreu Lima, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7129/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Beneficiária: Dilmar Silva Nunes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 388/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais, à Dilmar Silva Nunes, matrícula 765370, no cargo de Supervisor Escolar, Classe II, Referência 19, Grupo Ocupacional Magistério de 1º e 2º graus, do Quadro de Pessoal da Gerência de Desenvolvimento Humano, outorgada pelo Ato de Aposentadoria, de 28 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4214/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 2099/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Procuradoria Geral da Justiça do Estado do Maranhão

Beneficiário: Carlos Cezar Silva Lindoso

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1695/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, à Carlos Cezar Silva Lindoso, matrícula nº 814970, no cargo de Promotor de Justiça, do Quadro de Pessoal do Ministério Público do Estado do Maranhão, titular da 07ª Promotoria de Justiça de Substituição Plena do Termo Judiciário de São Luís da Comarca da Ilha de São Luís, outorgada pelo Ato nº 1922019, de 13 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 931/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o

art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 5871/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Lúcia Maria Pereira Brito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Lúcia Maria Pereira Brito. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 752/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT à Lúcia Maria Pereira Brito, Matrícula nº 729-5, no Cargo de Zelador 7, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº 024/IPMT/2017, de 30.03.2017, publicado no Diário Oficial do Município de Timon – MA nº 01043, de 04.04.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3967/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Lúcia Maria Pereira Brito, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4813/2022– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon - IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo – Presidente

Beneficiário: Maria do Socorro Rodrigues Fernandes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato Concessão de Aposentadoria Integral Servidor Admitido até 1998, com proventos integrais mensais, a Maria do Socorro Rodrigues Fernandes, matrícula nº. 341987, no cargo de Telefonista, sem Enquadramento, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timon. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Tese do Supremo Tribunal Federal STF – RE nº 636.553 – RS (Repercussão Geral – Tema 445). Fundamento no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350, de 23 de junho de 2021. Registro tácito.

DECISÃO CP – TCE N.º 2044/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria do Socorro Rodrigues Fernandes, no cargo de Telefonista, sem Enquadramento, do Quadro de Pessoal da Câmara Municipal de Timon, outorgado pelo Ato nº 155/IPMT-2021 datado de 25 de novembro de 2021, publicado no Diário Oficial Município de Timon, ano VII, Edição nº 2256, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 1204/2025/ GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Aposentadoria (Repercussão Geral – Tema 445) alcançada pelo art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, convocado para compro o quórum e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6077/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria do Socorro Campelo e Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Campelo e Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA N.º 756/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria do Socorro Campelo e Silva, Matrícula nº 0000625798, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 1578/2018, de 13.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 184, de 28.09.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4036/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria do Socorro Campelo e Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno

deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2602/2019

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria de Fátima da Silva Mesquita - Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 916.257.853-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2074/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 7856/2024 e acolhido o Parecer n.º 1052/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2018, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 24 de março de 2019, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e

Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5599/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): José de Ribamar Lima do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José de Ribamar Lima do Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 745/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a José de Ribamar Lima do Nascimento, Matrícula nº 85380-1, no Cargo de Professor, PNS-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº 2155, de 11.12.2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 233, datado de 17.12.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3381/2024, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José de Ribamar Lima do Nascimento, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4702/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (Empresa Pública e Sociedade de Economia Mista)

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Governador Edison Lobão/MA

Responsável: Geraldo Evandro Braga de Sousa - Prefeito, CPF nº 238.477.603-78

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2075/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 865/2024 e acolhido o Parecer n.º 705/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Geraldo Evandro Braga de Sousa (Prefeito), referente ao Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE de Governador Edison Lobão/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de maio de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3808/2015

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão Superior da Administração Direta

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Chefia de Gabinete de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa – Prefeita, CPF nº 508.907.513-15

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º

636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3097/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 3695/2024 e acolhido o Parecer n.º 2663/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (Prefeita), referente à órgão superior da administração direta de Santo Amaro do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2014, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2015, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6179/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel

Beneficiário (a): Cícero Bizarrias Vilarindo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Cícero Bizarrias Vilarindo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 759/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a Cícero Bizarrias Vilarindo, Matrícula nº 00255077-00, no Cargo de Auxiliar de Agropecuária, Referência 009, Grupo Ocupacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, conforme Ato de Concessão nº 294/2019, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 035, de 19.02.2019,

devidamente retificado pelo Ato Retificador nº 3005/2024, de 08.01.2024, publicado no Diário Oficial do Estado nº 059, datado de 27.03.2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4064/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Cícero Bizarrias Vilarindo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6908/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Aldecy Ribeiro Cantanhede

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 387/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais com paridade, de Aldecy Ribeiro Cantanhede, matrícula 62057-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2.491, de 09 de agosto de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8593/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6100/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria Ivone Campelo Calvet

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria Ivone Campelo Calvet. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 758/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Maria Ivone Campelo Calvet, Matrícula nº 0000104067, no Cargo de Especialista em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº 865/2019, de 28.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 4041/2024/GPROC4/DPS, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Ivone Campelo Calvet, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5217/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Luzia do Paruá/MA

Responsável: Eunice Boueres Damasceno – Prefeita, CPF nº 178.630.430-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3105/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e

Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4307/2024 e acolhido o Parecer n.º 2752/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Eunice Boueres Damasceno (Prefeita), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Santa Luzia do Paruá/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 01 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5561/2016

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA

Responsável: Robson da Silva Carvalho – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 918.898.803-10

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Robson da Silva Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2015. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3107/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Robson da Silva Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara,

por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4272/2024 e acolhido o Parecer n.º 2767/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Robson da Silva Carvalho (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de São Raimundo do Doca Bezerra/MA, exercício financeiro de 2015, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 04 de abril de 2016, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º: 5159/2019 - TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA

Exercício financeiro: 2018

Responsável: Levina Lenara Vieira Cabral Vale (Presidente), CPF 045.442.443-40, residente na Rua Antônio Guimarães, nº 518, Parque Piauí, CEP 65631-100, Timon/MA

Procurador constituído: Não há

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA, relativa ao exercício financeiro de 2018. Prescrição. Ciência do deliberado. Arquivamento dos autos.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 203/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA, de responsabilidade de Levina Lenara Vieira Cabral Vale (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, com fulcro no art. 1º, II, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104, caput, da Lei Orgânica do TCE/MA, decidem:

- a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Timon/MA, de responsabilidade de Levina Lenara Vieira Cabral Vale (Presidente), relativa ao exercício financeiro de 2018, com fundamento no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e no art. 2.º, II, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023;
- b) pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) dar ciência do deliberado, por meio de publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas;  
d) determinar o arquivamento dos autos, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente) e João Jorge Jinkings Pavão, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (Relator), e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10631/2017

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma

Beneficiária: Francisca do Amparo Silva Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 7/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição, de Francisca do Amparo Silva Pereira, matrícula nº 0135, no cargo de Professora, Nível II, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 5, de 09 de junho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Aposentadoria de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3170/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4352/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiária: Ivanilde de Sousa Viana

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1319/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, à Ivanilde de Sousa Viana, matrícula nº 2295-1, no cargo de Professora, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 284, de 17 outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3447/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5872/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Pindaré Mirim - MA

Beneficiários: Liliana de Araújo Sousa, Nilo Silva Santos Ribeiro Neto, Luiz Sérgio Aragão Meireles Filho e Kaylan Sousa Meireles

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão por Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 8/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, à Liliana de Araújo Sousa, companheira, Nilo Silva Santos Ribeiro Neto, Luiz Sérgio Aragão Meireles Filho e Kaylan Sousa Meireles, filhos menores e dependentes legais do ex-segurado Luiz Sérgio Aragão Meireles, matrícula n.º 22-1, falecido em 22.03.2017, no exercício do cargo de Agente de Endemias, lotado na Secretaria Municipal de Saúde de Pindaré Mirim, outorgada pelo Ato nº 13, de 24 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do município de Pindaré Mirim, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3172/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

## Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5976/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Ivanize Mota Compasso Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Retificação da Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 11/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da Aposentadoria Voluntária com proventos integrais mensais e com paridade, de Ivanize Mota Compasso Araújo, matrícula nº 962894, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato de Aposentadoria de 22 de novembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3171/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5921/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Herberth Batista Gusmão Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 9/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Herberth Batista Gusmão Lima, matrícula nº 73225-1, no cargo de Professor Nível Superior I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.309, de 30 de outubro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2600/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo

registrotácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5929/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiária: Maria José Oliveira da Silva Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Tempo de Serviço e Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 10/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos mensais e com paridade, de Maria José Oliveira da Silva Santos, matrícula nº. 01001-1, no cargo de Auxiliar de Serviços Diversos, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato nº 60, de 4 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2886/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1336/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Marcos Antônio Gomes de Freitas

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para

fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1038/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marcos Antônio Gomes de Freitas, matrícula 366319-01, no cargo de Assistente Técnico, Classe Especial, Referência 11, Especialidade Técnico em Contabilidade, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Técnico, do Quadro de Pessoal da Agência Estadual de Defesa Agropecuária do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 325, de 21 de fevereiro de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 542/2025/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrotácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 8531/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Pensão

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Rosita de Jesus Matos Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pensão Previdenciária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 12/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Pensão Previdenciária, sem paridade, de Rosita de Jesus Matos Abreu, viúva do ex-segurado Vicente Abreu, Matrícula nº 353404-1, falecido em 19/01/2019, aposentado no cargo de Assistente de Administração, Nível III, Classe "A" da Prefeitura Municipal de São Luís, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2399, de 10 de maio de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2584/2024-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de pensão previdenciária, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

---

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7027/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiária: Raimundo Nonato Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 389/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, com proventos integrais e com paridade, à Raimundo Nonato Pereira, matrícula 358013-1, no cargo de Vigia, Nível III, Padrão “H”, do Quadro de Pessoal Estatutário da Secretaria Municipal de Serviços Urbanos (SEMSUR), outorgada pelo Decreto Retificador nº 47745, de 18 de janeiro de 2016, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 4209/2024/GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4436/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência do Município de São Luís - IPAM

Beneficiário: Joaquim Franklim Pereira de Aragão Neto

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 858/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Joaquim Franklim Pereira de Aragão Neto, matrícula nº 68825-1, Professor PNS-I, lotado U.E.B. Galileu Clementino - vinculada a Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pelo Ato Retificador nº 1286, de 23 de fevereiro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o

Parecer nº 3480/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5203/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para a Reserva

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Carlos Alberto Dutra Gomes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares.  
Julgamento legal e registro.

DECISÃO CS-TCE N.º 13/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência, a pedido, para a Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, de Carlos Alberto Dutra Gomes, matrícula nº 00411922/0, na mesma graduação, de 1º Sargento PM, outorgada pelo Ato nº 1740, de 31 de julho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 2894/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da transferência para a reserva remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3763/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de

Educação – FUNDEB de Matões/MA

Responsável: Thyago Moraes Brito (Secretário Municipal de Educação) – CPF nº 856.928.753-49

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes Brito (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Matões/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2085/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes Brito (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 433/2024 e acolhido o Parecer nº 688/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Thyago Moraes Brito (Secretário Municipal de Educação), referente ao Fundo Municipal de Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização dos Profissionais de Educação – FUNDEB de Matões/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN nº 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 28 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3949/2018-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Paulino Neves/MA

Responsável: Edivan Duarte Pinheiro (Secretário Municipal de Assistência Social) – CPF nº 915.237.453-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edivan Duarte Pinheiro (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 2086/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Edivan Duarte Pinheiro (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução nº 11558/2024 e acolhido o Parecer n.º 396/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Edivan Duarte Pinheiro (Secretário Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS de Paulino Neves/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de maio de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4999/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias

Beneficiário(a): José Ribamar da Conceição Mota

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 857/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de José Ribamar da Conceição Mota, matrícula nº 12125-1, no cargo de Professor de Música, do quadro de pessoal da Secretaria de Cultura, Esporte, Turismo e Juventude, outorgada pelo Ato nº 08, de 25 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Caxias, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8100/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 400/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Maria de Nazaré Sousa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 390/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Nazaré Sousa Ribeiro, matrícula nº 284693, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 1017, de 02 de abril de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 144/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 2858/2018

Natureza: Prestação de Contas de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Nova Colinas/MA

Responsável: Miguel Morais da Silva – Presidente da Câmara, CPF nº 766.105.273-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Miguel Morais da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3108/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Miguel Morais da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5713/2024 e acolhido o Parecer n.º 2552/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Miguel Morais da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Nova Colinas/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 18 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4162/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM  
Beneficiária: Maria da Conceição Azoubel Moreira  
Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria por Invalidez. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 14/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria por Invalidez, de Maria da Conceição Azoubel Moreira, matrícula nº 51680-1, no cargo de Professora, PNS-F, lotada na U.E.B Jornalista Neiva Moreira – vinculada à Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 2004 de 17 de setembro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8630/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4459/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Paulina da Silva Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 15/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de PAULINA DA SILVA REIS, matrícula nº 39928-1, Professora, PNM-I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.540, de 06 de fevereiro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7775/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4492/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Aposentadoria e Pensão do Município de Porto Franco

Beneficiária: Maria Eliene Viegas Reis

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Idade. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 16/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Maria Eliene Viegas Reis, matrícula nº 454, no cargo de Merendeira, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Franco, outorgada pelo Decreto nº 42, de 25 de fevereiro de 2019, expedido pela Prefeitura Municipal de Porto Franco, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7804/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3142/2009 – TCE-MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Entidade: Câmara Municipal de São Luís– MA

Exercício Financeiro: 2008

Responsável: Antônio Isaías Pereira Filho, ex-Presidente, Rua do Conciliador, 33, Cohab Anil IV, CEP 65050-560, São Luís/MA

Procuradores constituídos: Elizaura Maria Rayol de Araujo – OAB/MA n.º 8307, Marconi Dias Lopes Neto – OAB/MA n.º 6550, Silas Gomes Brás Júnior – OAB/MA n.º 9837, Jardel Ribeiro Sousa OAB/MA 24.531

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Ementa: Prestação de contas anual da Câmara Municipal de São Luís. Exercício financeiro de 2008. Prescrição, com fundamento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL – TCE nº 508/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara Municipal de São Luís/MA, exercício financeiro de 2008, de responsabilidade do ex-Presidente Senhor Antonio

Isaias Pereira Filho, na qualidade de gestor público e ordenador de despesa, autuado nesta Corte de Contas em 02/04/2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei Orgânica deste TCE/MA, reunidos em sessão ordinária da Segunda Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator e concordando com o Parecer nº 5097/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente à Prestação de Contas da Câmara Municipal de São Luís/MA, de responsabilidade do Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, relativa ao exercício financeiro de 2008, no acordo com as decisões do Supremo Tribunal Federal – STF, na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5509-CE, no Recurso Extraordinário nº 636.886 (tema 899 da Repercussão Geral) e com amparo nos artigos 2.º, 7.º e 8.º da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, haja vista a ocorrência da prescrição quinquenal;

b) determinar o arquivamento dos autos, com resolução de mérito, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades, com fundamento no art. 487, II, do Código de Processo de Civil, c/c o art. 144 da Lei n.º 8258/2005, e art. 8º. da Resolução TCE/MA n.º. 383, de 26 de abril de 2023.

c) dar ciência desta decisão ao Senhor Antônio Isaías Pereira Filho, por meio de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6048/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Tania Maria de Carvalho Lobão de Abreu

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 856/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Tania Maria de Carvalho Lobão de Abreu, matrícula nº 507936-1, Professora, PNS-B, lotada na Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 2434, de 10 de junho de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8224/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4173/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Marco Aurelio Monier Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1674/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marco Aurelio Monier Alves, matrícula nº 57074-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe II, Nível VII, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Urbanismo e Habilitação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.435, de 06 de dezembro de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 273/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Osmário Freire Guimarães e Antônio Blecaute Costa Barbosa (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, de forma interina e permanente, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 204/2025) e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 15 de abril de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4591/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Beneficiária: Eudes Pereira Souza

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 17/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais

mensais e com paridade, de Eudes Pereira Souza, matrícula nº 5896, no cargo de Bibliotecário, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 07, de 03 de junho de 2015, expedido pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2982/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4609/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia

Beneficiária: Maria de Fátima Souza Araújo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 18/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria de Fátima Souza Araújo, matrícula nº 2872-1, no cargo de Secretária de Unidade Escolar, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Municipal nº 201, de 17 de agosto de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Municipais de Açailândia, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2988/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4641/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiária: Maria Arlete Serejo Louzeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 19/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Maria Arlete Serejo Louzeiro, matrícula nº 51734-1, no cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão “I”, lotada na Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1046 de 13 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 2999/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5369/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto

Beneficiário(a): Lindomar da Silva Ramos

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 468/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais, de Lindomar da Silva Ramos, matrícula 1008-2, no cargo de Agente Administrativo, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração e Finança, outorgada pela Portaria nº 154, de 06 de dezembro de 2023, expedido pelo Instituto de Previdência Social do Município de Coelho Neto, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3785/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

---

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4817/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiário(a): Maria Vitória Barros Aguiar

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 467/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Vitória Barros Aguiar, matrícula 17210-1, no cargo de Técnico Municipal de Nível Superior, Medicina, Classe II, Nível X, Padrão J, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 184, de 26 de novembro de 2015, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3606/2024-GPROC4, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães (convocado para exercer as funções do cargo de conselheiro, por motivo de vacância, conforme a Portaria TCE/MA Nº 1.194/2024) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6847/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama

Beneficiário(a): Zuleide Ribeiro Moura de Carvalho

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 854/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Zuleide Ribeiro Moura de Carvalho, matrícula nº 30306-1, no cargo de Professor,

do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto Retificador nº 353, de 11 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Parnarama, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8576/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 579/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência social do Município de Coelho Neto-MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Responsável: Raimunda Veras Resende

Beneficiário (a): Raimunda Dutra Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária, concedida pelo Instituto de Previdência social do Município de Coelho Neto-MA a Raimunda Dutra Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1316/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária por tempo de contribuição e idade, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência social do Município de Coelho Neto-MA à Raimunda Dutra Nascimento, Matrícula nº. 438-1, ocupante do cargo de professora, do quadro de pessoal da Secretaria de Municipal da Educação, conforme Termo de Concessão nº 010/2011, de 13.04.2011, posteriormente retificado pela Portaria nº 004/IPSMCN/2018, de 12.03.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão, Publicações de Terceiros, de 20.03.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 110/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do o ato de aposentadoria de Raimunda Dutra Nascimento, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5902/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Aposentadorias e Pensões do Município de Anapurus

Beneficiário(a): Santília Henrique Teixeira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 853/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos integrais mensais, de Santília Henrique Teixeira, CPF nº 468.030.503-78, no cargo de Auxiliar Operacional de Serviço Diversos, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Anapurus, outorgada pela Portaria de Aposentadoria nº 30, de 09 de agosto de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência de Anapurus/MA, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 7992/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge JinkingsPavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5621/2020 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim-MA

Responsável: Aldo César Marinho Pereira

Beneficiário (a): Maria de Jesus Souza Pinheiro

Ministério Público de Contas: Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão por morte concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim à Maria de Jesus Souza Pinheiro. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 509/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de pensão por morte, concedida pelo Instituto de Previdência do Servidor Público Municipal de Vitória do Mearim à Maria de Jesus Souza Pinheiro, companheira do ex-segurado Carlos Magno Martins Machado, Matrícula nº 1464-1, falecido no Cargo de Professor, em 07/02/2020, no valor de R\$ 2.334,78 (dois mil, trezentos e trinta e quatro reais e setenta e oito centavos), produzindo seus efeitos financeiros a partir de 29/07/2020, conforme consta na Portaria nº. 015, publicada no Diário Oficial do Município nº 1517, em 25/11/2024, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 03/2025/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão por morte aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005 .

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4649/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís

Beneficiária: Marlene de Jesus Costa Ribeiro

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 20/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Marlene de Jesus Costa Ribeiro, matrícula nº 45564-1, no cargo de Professor, PNS-I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Ato de Concessão nº 1.108, de 24 de julho de 2017, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3866/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4841/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria das Graças Vieira Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Vieira Costa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1660/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria das Graças Vieira Costa, Matrícula nº 0000131953, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços de Saúde, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, conforme Ato de Concessão nº 375/2019, de 06.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 035, datado de 19.02.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 884/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria das Graças Vieira Costa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4665/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiária: Eloisa Helena Gonçalves Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 21/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Eloisa Helena Gonçalves Lima, matrícula nº 16114-1, no cargo de Professora, PNS-I, lotada na Inspeção Escolar da Secretaria Municipal de Educação/SEMED, outorgada pelo Ato nº 1866 de 11 de julho de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3864/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis

---

Procurador de Contas

---

Processo nº 9908/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Maria da Graça Ribeiro da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria da Graça Ribeiro da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 24/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão à Maria da Graça Ribeiro da Silva, viúva do ex-segurado José Ribamar Pereira da Silva, Matrícula nº 0000196469, aposentado no cargo de Especialista em Saúde, Especialidade Médico, Classe Especial, Referência 11, Grupo Ocupacional Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, no valor de R\$ 3.522,03 (três mil quinhentos e vinte e dois reais e três centavos), correspondente a 50% (cinquenta por cento) de R\$ 7.044,06 (sete mil quarenta e quatro reais e seis centavos), com efeitos financeiros a partir de 01.08.2018, conforme ato de retificação, datado de 06.09.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 184, de 28.09.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 36/2025/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de retificação de pensão de Maria da Graça Ribeiro da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5577/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá

Beneficiário(a): Raimundo Nonato Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Compulsória. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 850/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Compulsória, com proventos proporcionais mensais, de Raimundo Nonato Oliveira, matrícula 171, no cargo de Agente Comunitário de Saúde, do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Coroatá, outorgada pela Portaria COROATÁPREV nº 22, de 16 de dezembro de 2015, expedida pelo Fundo de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Coroatá, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer

nº 8143/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3950/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Ação Social de São José dos Basílios/MA

Responsável: Ana Maria de Araújo Assis – Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania, CPF nº 890.028.653-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Maria de Araújo Assis (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3114/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Ana Maria de Araújo Assis (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5994/2024 e acolhido o Parecer n.º 7127/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Ana Maria de Araújo Assis (Secretária Municipal de Assistência Social, Trabalho e Cidadania), referente ao Fundo Municipal de Ação Social de São José dos Basílios/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 1659/2024– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV

Responsável: Raysa Queiroz Maciel – Presidente

Beneficiária (o): Juarez Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Juarez Rosa da Silva, matrícula nº 231644-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 163, de 19/09/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 181, do dia 29 de setembro de 2023), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento. Legalidade. Registro.

#### DECISÃO CP-TCE N.º 636/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Juarez Rosa da Silva, matrícula nº 231644-00 (matrícula conforme Portaria IPREV/MA nº 163, de 19/09/2023, publicada no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXVII, n.º 181, do dia 29 de setembro de 2023), no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade, Motorista, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado do Planejamento e Orçamento, outorgada pelo Ato nº 504/2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano, CXIII, n.º 042, do dia 28 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do MA-IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 6294/2024/ GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica/TCEMA.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente), Flávia Gonzalez Leite, e os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4673/2024

---

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Beneficiária: Maria Batista Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Integral. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 22/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Integral, de Maria Batista Sousa, matrícula nº 280-1, no cargo de Agente Operacional de Serviços Diversos, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 50 de 17 de julho de 2018, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 3857/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5482/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras

Beneficiária: Maria da Glória Rodrigues Loeps Cavalcante

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 23/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria da Glória Rodrigues Loeps Cavalcante, matrícula nº 213035-1, no cargo de Professora, MAG-3, Referência-5, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 17, de 01 de novembro de 2017, expedido pelo Instituto de Pensões e Aposentadorias do Município de Timbiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 7708/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5747/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba

Beneficiário(a): Germana Pereira Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 851/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Germana Pereira Silva, matrícula nº 238, no cargo de Zelador, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 31, de 15 de abril de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensões de Anajatuba, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8021/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge JinkingsPavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 4744/2023– TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos de pessoal – Aposentadoria

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro – Presidente

Beneficiária: Maria Francisca Rêgo da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa (ex-Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira)

Apreciação da legalidade do ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Rêgo da Silva, matrícula nº 286762-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação. Legalidade. Registro.

DECISÃO CP – TCE N.º 1402/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes ao ato de aposentadoria voluntária de Maria Francisca Rêgo da Silva, matrícula nº 286762-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato

nº 1909/2019, de 09 de agosto de 2019, publicado no Diário Oficial do Estado, Poder Executivo, Ano CXIII, nº 229, do dia 02 de dezembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais e conforme o artigo 104, caput, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 4914/2023 – GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida aposentadoria, nos termos do artigo 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e dos artigos 1.º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício) e a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, São Luís, 27 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3347/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Mozeli Borges da Silva – Presidente da Câmara, CPF nº 577.772.093-53

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 31122024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4144/2024 e acolhido o Parecer n.º 2525/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Mozeli Borges da Silva (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 26 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3885/2018

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de Arame/MA

Responsável: João Ribeiro – Presidente da Câmara, CPF nº 237.573.293-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Ribeiro (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3113/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor João Ribeiro (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5714/2024 e acolhido o Parecer n.º 2501/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor João Ribeiro (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de Arame/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 29 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3015/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Presidente da Câmara de Vereadores

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA

Responsável: Danilo Raposo Martins - Presidente da Câmara, CPF nº 460.827.4333-34

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Danilo Raposo Martins (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 1189/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Danilo Raposo Martins (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso III, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5625/2023 e acolhido o Parecer n.º 1922/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Danilo Raposo Martins (Presidente da Câmara), referente à Câmara Municipal de São Luís Gonzaga do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 23 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator, no exercício da função de Conselheiro) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 13 de agosto de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5875/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras

Beneficiário(a): Maria José Ferreira de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 852/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria José Ferreira de Oliveira, matrícula nº 558-1, no cargo de Professor, Nível I, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pelo Decreto nº 03, de 02 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto Municipal de Previdência de Pedreiras, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8152/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5041/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Paula dos Santos de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Paula dos Santos de Oliveira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1661/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Paula dos Santos de Oliveira, Matrícula nº. 0000933184, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação, do quadro de pessoal da Secretariade Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 668/2018, de 04.06.2018, publicado no Diário Oficial do Estado nº 138, de 25.07.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do

voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1001/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato aposentadoria de Paula dos Santos de Oliveira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4525/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores de Bom Jesus das Selvas-MA

Responsável: José Carlos de Sousa Araújo

Beneficiário (a): Maria Nelci Medeiros da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria Especial concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Bom Jesus das Selvas-MA à Maria Nelci Medeiros da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

#### DECISÃO CP – TCE/MA Nº 512/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria especial de professor, concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores de Bom Jesus das Selvas-MA à Maria Nelci Medeiros da Silva, no Cargo de Professora, Matrícula nº. 3158, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Portaria nº. 11/2023, de 20.04.2023, publicado em 19/04/2018, conforme Diário Oficial do Município de Bom Jesus das Selvas-MA nº 1.350, de 26.04.2023, que revogou a Portaria nº 08/2018, de 19.04.2018, do referido Instituto, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3509/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registrado tácito do ato de aposentadoria de Maria Nelci Medeiros da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3146/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA

Responsável: Rosalva Pereira da Silva de Souza – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 570.357.413-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3110/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5712/2024 e acolhido o Parecer n.º 7020/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Rosalva Pereira da Silva de Souza (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 23 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4458/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Aguimar Alves do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Aguiar Alves do Nascimento. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 511/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís à Aguiar Alves do Nascimento, Matrícula nº 35650-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe I, Nível VI, Padrão I, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Cultura, conforme Ato de Concessão nº. 946, de 05.06.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 113, datado de 19.06.2017, posteriormente retificado pelo Ato de Concessão nº. 1.441, de 06.12.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 231, datado de 13.12.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3484/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Aguiar Alves do Nascimento, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 600/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA

Responsável: Josemar Sobreiro Oliveira

Beneficiário (a): Ana Maria Ferreira da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA à Ana Maria Ferreira da Silva. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1317/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais, concedida pela Prefeitura Municipal de Paço do Lumiar-MA à Ana Maria Ferreira da Silva, Matrícula nº 100239, no Cargo de Professora dos anos iniciais-N1CF, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Decreto nº 1.971, de 24.09.2015, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 195, de 21.10.2015, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 105/2025, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Ana Maria Ferreira da Silva, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e o Conselheiro-Substituto, Osmário Freire Guimarães – convocado, e o Procurador de Contas Paulo

---

Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de março de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 23/2021 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Maria do Socorro Cardoso Costa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Pensão concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Cardoso Costa. Legalidade e registro do ato.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 25/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a pensão previdenciária, sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Maria do Socorro Cardoso Costa, viúva do ex-segurado Acrísio Ferreira Costa, aposentado no Cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, grupo operacional Atividades de Apoio Administrativo e Operacional, Matrícula nº 00344666-00, no valor de R\$ 1.045,00 (mil e quarenta e cinco reais), equivalente aos proventos percebidos pelo ex-segurado na data do óbito, ocorrido em 01.06.2020, conforme consta no ato de concessão de nº 0302/2020, datado de 03 de setembro de 2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 169, de 11.09.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3331/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade da pensão previdenciária aqui tratada, para que seja determinado o seu registro nesta Corte de Contas, de acordo com o art. 1º, VIII c/c art. 54, II, da Lei 8.258, de 6 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4721/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Prefeitura Municipal de Mata Roma

Beneficiário(a): Maria Mendes dos Santos

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 848/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Mendes dos Santos, matrícula nº 302, no cargo de Zeladora, do Quadro de Pessoal da Secretaria Municipal de Educação, outorgada pela Portaria nº 20, de 09 de outubro de 2017, expedida pela Prefeitura Municipal de Mata Roma, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 3843/2024-GPROC1, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3233/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA

Responsável: Maria de Jesus Monteiro dos Santos – Prefeita, CPF nº 278.509.433-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

## DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3111/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 2375/2024 e acolhido o Parecer n.º 2460/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Jesus Monteiro dos Santos (Prefeita), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Governador Archer/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 24 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei

n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5143/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Alice Adelina Ribeiro Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão a Alice Adelina Ribeiro Mendes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 26/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária por tempo de contribuição, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Alice Adelina Ribeiro Mendes, Matrícula nº 0001042878, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 006, Especialidade, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 618, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 055, datado de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3845/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Alice Adelina Ribeiro Mendes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3147/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA

Responsável: Leudimar de Sousa Maciel – Secretário Municipal de Saúde, CPF nº 773.031.643-91

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Leudimar de Sousa Maciel (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3109/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Leudimar de Sousa Maciel (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5720/2024 e acolhido o Parecer n.º 7042/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Leudimar de Sousa Maciel (Secretário Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Tufilândia/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 23 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3975/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA

Responsável: José Soares de Lima – Prefeito, CPF nº 212.825.523-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3115/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4147/2024 e acolhido o Parecer n.º 2774/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor José Soares de Lima (Prefeito), referente ao Fundo Municipal de Habitação de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5106/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Joana Neta Barbosa Ribeiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 849/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Joana Neta Barbosa Ribeiro Lima, matrícula 160851, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 476, de 13 de fevereiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8113/2024-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6558/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Jovenila Cantanhede Gusmão

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Jovenila Cantanhede Gusmão. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 27/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Jovenila Cantanhede Gusmão, Matrícula nº 0001478635, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 72/2019, de 09.01.2019, publicado no Diário Oficial do Estado nº 020, datado de 29.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 8474/2024/ GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo n.º 3977/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maria de Fátima da Silva Mesquita – Secretária Municipal de Assistência Social, CPF nº 916.257.853-72

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3116/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4131/2024 e acolhido o Parecer n.º 2775/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Maria de Fátima da Silva Mesquita (Secretária Municipal de Assistência Social), referente ao Fundo Municipal de Assistência Social de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6995/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Joel Fernando Benin

Beneficiário (a): Rosimere Salles Moraes

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosimere Salles Moraes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 28/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV à Rosimere Salles Moraes, Matrícula nº 0000875120, no Cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Auxiliar de Serviços Gerais, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Cultura, conforme Ato de Concessão nº 776/2019, de 20.02.2019, publicado no Diário Oficial do Estado Nº 055, datado de 22.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 6995/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, o ato de aposentadoria de Rosimere Salles Moraes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (relator), os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4569/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): José Leudo Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís a José Leudo Ferreira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 513/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís a José Leudo Ferreira, Matrícula nº 20191-1, no Cargo de Professor Nível Superior, Referência I (PNS-I), do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação, conforme Ato de Concessão nº. 571, de 29.09.2016, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº. 190, datado de 17.10.2016, posteriormente retificado pelo Ato de Concessão nº. 811, de 17.04.2017, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 84, datado de 08.05.2017, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3530/2024/ GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de José Leudo

Ferreira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1063/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Rosimar de Fátima Belfort Serejo

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosimar de Fátima Belfort Serejo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1662/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Rosimar de Fátima Belfort Serejo, Matrícula nº 364679-02, no Cargo de Professor I, ClasseC, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 76/2020, de 24.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 034, de 18.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 940/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato aposentadoria de Rosimar de Fátima Belfort Serejo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4655/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá – MA

Responsável: Antonio Adair Costa de Sá

Beneficiário (a): Raimundo Nonato Mesquita

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá a Raimundo Nonato Mesquita. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 514/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos de Santa Luzia do Paruá a Raimundo Nonato Mesquita, Matrícula nº 38593-1, no Cargo de Professor, Nível III – A, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação do Município de Santa Luzia do Paruá, conforme Portaria nº 03/2018, de 02.07.2018, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 128, datado de 11.07.2018, Publicações de Terceiros, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3550/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Raimundo Nonato Mesquita, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3978/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Cícera Lucivânia Guedes de Lima - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 009.441.413-07

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3117/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4130/2024 e acolhido o Parecer n.º 2355/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade da Senhora Cícera Lucivânia Guedes de Lima (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;
- b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);
- c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 4210/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA

Responsável: Marcelo de Queiroz Abreu - Secretária Municipal de Saúde, CPF nº 562.366.623-04

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique de Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo de Queiroz Abreu (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

#### DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3118/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo de Queiroz Abreu (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 5997/2024 e acolhido o Parecer n.º 7114/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de responsabilidade do Senhor Marcelo de Queiroz Abreu (Secretária Municipal de Saúde), referente ao Fundo Municipal de Saúde de Joselândia/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no

Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 02 de abril de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 5235/2020

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Israel Antonio Rosa da Silva

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Legalidade do Ato concessório de transferência, a pedido, para Reserva Remunerada. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 29/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Transferência para Reserva Remunerada, com proventos integrais mensais, calculados sobre o seu subsídio, em benefício do 2º Sargento PM Israel Antonio Rosa da Silva, matrícula nº 412287-00, na mesma graduação, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 3380, de 7 de novembro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8633/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida Transferência para Reserva Remunerada, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 549/2021

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Transferência para Reserva Remunerada

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiária: Maria Vitoria Raiol do Nascimento

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Legalidade do Ato concessório de pensão. Cumprimento dos requisitos legais e regulamentares. Julgamento legal e registro.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 30/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Pensão Previdenciária, com paridade, concedida a Maria Vitoria Raiol Do Nascimento, viúva e única beneficiária do ex-militar Raimundo Laé Do Nascimento, matrícula nº 00368936-00, falecido em 30.04.2020, transferido para Reserva Remunerada na função de 3º Sargento da Polícia Militar do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 245, de 31 de agosto de 2020, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 8633/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pela legalidade e registro da referida pensão, nos termos do art. 51, III, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, VIII, e 54, II, da Lei Orgânica do TCE/MA.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 4800/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Raimundo João Dourado Filho

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria compulsória concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo João Dourado Filho. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 515/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do ato de aposentadoria compulsória, com proventos proporcionais e sem paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM a Raimundo João Dourado Filho, Matrícula nº 24159-1, no Cargo de Professor, PNS-H, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal da Educação – SEMED, conforme Ato de Concessão nº 2106, de 08.11.2018, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 215, datado de 21.11.2018, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3599/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Raimundo João Dourado Filho, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1298/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): José de Ribamar Mendes

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José de Ribamar Mendes. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1664/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV a José Ribamar Mendes, Matrícula n.º 281548-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 007, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2341/2019, de 29.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº. 016, de 23.01.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 463/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de José de Ribamar Mendes, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1818/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Florise Raimunda Abreu Seabra

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Florise Raimunda Abreu Seabra. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

---

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1666/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Florise Raimunda Abreu Seabra, Matrícula nº 00275203-01, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 6, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 94/2020, de 29.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 047, datado de 11.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 949/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Florise Raimunda Abreu Seabra, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 1579/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Vandete Maria Monteles de Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Vandete Maria Monteles de Sousa. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

---

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1665/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício ato de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Vandete Maria Monteles de Sousa, Matrícula nº 24329-1, no cargo de Técnico Municipal Nível Superior, Classe I, Nível IX, Padrão “J”, Área História, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria Municipal de Educação – SEMED, conforme Ato nº. 2512/2019, de 09.08.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís nº 153, de 13.08.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 791/2025/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Vandete Maria Monteles de Sousa, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacate Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo nº 4161/2019

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência e Assistência do Município – IPAM

Beneficiário: Antonio Otavio de Oliveira

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 31/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à retificação da Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição, de Antonio Otavio de Oliveira, matrícula nº 35819-1, no cargo de Professor, PNS-I, lotado na Secretaria Municipal de Educação – SEMED, outorgada pela Portaria nº 5539, de 14 de agosto de 2024, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8631/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6860/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Maria Marta Lima Miranda

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 32/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Maria Marta Lima Miranda, matrícula nº 274170-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 06, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2154, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8566/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamentodos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4937/2024 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT

Responsável: Lázaro Martins Araújo

Beneficiário (a): Francisco Humberto Duarte Ripardo

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por invalidez concedida pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT a Francisco Humberto Duarte Ripardo. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 516/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por invalidez, com proventos integrais e sem paridade, pelo Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT a Francisco Humberto Duarte Ripardo, Matrícula nº 6846-0, no Cargo de Motorista, do quadro de pessoal do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Timon – IPMT, conforme Portaria nº 038/IPMT/2019, de 01.04.2019, publicada no Diário Oficial do Município de Timon – MA nº 01569, de 10.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3639/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Francisco Humberto Duarte Ripardo, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 6997/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiária: Regina Célia Patrício de Barros Almeida

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 33/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Regina Célia Patrício de Barros Almeida, matrícula nº 271188-00, no cargo de Professor III, Classe C, Referência 7, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Educação, outorgada pelo Ato nº 2174, de 14 de outubro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8635/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimaraes e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5547/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra

Responsável: Deoclides Pereira de Sá Neto

Beneficiário (a): Maria Juaci Rodrigues de Barros Ferraz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria por idade concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra à Maria Juaci Rodrigues de Barros Ferraz. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 517/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria por idade, com proventos integrais, concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Formosa da Serra Negra à Maria Juaci Rodrigues de Barros Ferraz, nomeada pela Portaria nº 056/2002, no Cargo de Professora, conforme Decreto nº 023/2019, de 26.03.2019, publicado no Diário Oficial dos Municípios do Estado do Maranhão nº 2061, de 28.03.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3366/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Maria Juaci Rodrigues de Barros Ferraz, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139, §4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva

(Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 5657/2024 – TCE

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM

Responsável: Maria José Marinho de Oliveira

Beneficiário (a): Alcione Maria de Jesus Pereira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Alcione Maria de Jesus Pereira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 518/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais e com paridade, concedida pelo Instituto de Previdência e Assistência do Município de São Luís – IPAM à Alcione Maria de Jesus Pereira, Matrícula nº 169113-1, no Cargo de Agente Administrativo, Classe III, Nível VIII, Padrão “J”, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Administração – Administração/SEMAD, conforme Ato de Concessão nº 2207, de 10.01.2019, publicado no Diário Oficial do Município de São Luís – MA nº 12, datado de 17.01.2019, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 3401/2024, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Alcione Maria de Jesus Pereira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiros-Substitutos, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 1971/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Eloides Carreiro Lima

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão –

IPREV à Eloides Carreiro Lima. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1667/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Eloides Carreiro Lima, Matrícula nº 268346-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 005, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do Quadro de Pessoal do(a) Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato nº. 2760/2019, de 06.01.2020, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 037, de 21.02.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 953/2025/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Eloides Carreiro Lima, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021, com a devolução dos autos à origem, com fulcro no art. 139,§4º, do Regimento Interno deste Tribunal.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

Processo n.º 3979/2018

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros Fundos Públicos

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA

Responsável: Maracy Rejane Lisboa da Rocha – Secretária Municipal de Educação, CPF nº 799.283.743-68

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017. Prescrição das pretensões punitiva e ressarcitória. Recurso extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da repercussão geral) e ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa). Resolução TCE/MA n.º 383/2023. Arquivamento.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 3119/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação de contas anual de gestores de responsabilidade da Senhora Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição Estadual e no art. 1.º, inciso II, da Lei n.º 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104 da Lei Orgânica, considerando o Relatório de Instrução n.º 4129/2024 e acolhido o Parecer n.º 2519/2024/GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem: a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, relativa à Prestação de Contas Anual de Gestores de

responsabilidade da Senhora Maracy Rejane Lisboa da Rocha (Secretária Municipal de Educação), referente ao Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e Valorização do Profissional de Educação (FUNDEB) de Centro do Guilherme/MA, exercício financeiro de 2017, com fundamento nas decisões proferidas pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário n.º 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e na ADIN n.º 5.509-CE (aplicação analógica e integrativa), e nos arts. 2.º, II, 7.º e 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023, em virtude de período superior a 5 (cinco) anos, contado da entrada neste TCE/MA em 30 de março de 2018, sem que ocorressem novas causas interruptivas ou suspensivas do prazo prescricional;

b) Decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7.º, § 3.º da Resolução 383/2023 c/c o Art. 14 da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (LOTCE/MA);

c) Determinar o arquivamento dos autos, em virtude da prescrição da pretensão punitiva e da pretensão ressarcitória abrangerem a totalidade das irregularidades remanescentes, com fundamento no art. 8.º, da Resolução TCE/MA n.º 383, de 26 de abril de 2023.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto (exercendo as funções de Conselheiro), Antônio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de outubro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 391/2025

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão

Beneficiário(a): Lília Gomes Pereira da Costa Sousa

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 855/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, de Lília Gomes Pereira da Costa Sousa, matrícula 0000550111, no cargo de Especialidade em Saúde, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Farmacêutico, Grupo Administração Geral, Subgrupo Nível Superior, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Estado da Saúde, outorgada pelo Ato de Concessão nº 76, de 09 de janeiro de 2019, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 140/2025-GPROC3, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães (convocado para compor quórum) e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 7100/2024

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Espécie: Aposentadoria

Entidade: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão - IPREV

Beneficiário: Moises Almeida Alves

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Aposentadoria Voluntária. Operação da decadência administrativa. Registro tácito do ato neste TCE para fins de direito.

DECISÃO CP-TCE/MA N.º 34/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Aposentadoria Voluntária por Idade, com proventos proporcionais mensais, de Moises Almeida Alves, matrícula nº 10900, no cargo de Auxiliar de Serviços, Classe Especial, Referência 011, Especialidade Vigia, Grupo Administração Geral, Subgrupo Apoio Operacional, do Quadro de Pessoal da Defensoria Pública do Estado do Maranhão, outorgada pelo Ato nº 2013, de 24 de outubro de 2018, expedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 8704/2024/GPROC3/PHAR, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito do ato de aposentadoria, com o consequente arquivamento dos autos, nos termos do art. 229, II do Regimento Interno do TCE/MA c/c o art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros Marcelo Tavares Silva (Presidente da Primeira Câmara) e João Jorge Jinkings Pavão (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 28 de janeiro de 2025.

Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Presidente da Primeira Câmara  
Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 2146/2025 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos de Pessoal

Origem: Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV

Responsável: Mayco Murilo Pinheiro

Beneficiário (a): Iracema Nascimento Ferreira

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Aposentadoria voluntária concedida pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Iracema Nascimento Ferreira. Tramitação alcançada pelo prazo decadencial. Registro Tácito.

DECISÃO CP – TCE/MA Nº 1668/2025

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente legalidade do benefício de aposentadoria voluntária, com proventos integrais mensais e com paridade, concedido pelo Instituto de Previdência dos Servidores do Estado do Maranhão – IPREV à Iracema Nascimento Ferreira, Matrícula nº 00265605-00, no Cargo de Professor III, Classe C, Referência 5, Grupo Educação, Subgrupo Magistério da Educação Básica, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, conforme Ato de Concessão nº 2217/2019, de 26.11.2019, publicado no Diário Oficial do Estado do Maranhão nº 041, datado de 03.03.2020, os Conselheiros Integrantes da Primeira

Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1155/2025/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem pelo registro tácito nesta Corte de Contas, do ato de aposentadoria de Iracema Nascimento Ferreira, com base em tese fixada em sede de repercussão geral pelo STF no RE 636.553/RS (Tema 445) e, ainda, nos termos do art. 1º da Resolução TCE/MA nº 350/2021.

Presentes à sessão os Conselheiros, João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) e os Conselheiro-Substitutos, Antonio Blacaut Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de abril de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício da Primeira Câmara  
Conselheiro Marcelo Tavares Silva  
Relator  
Douglas Paulo da Silva  
Procurador de Contas

## **Parecer Prévio**

Processo nº 3118/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bernardo/MA

Responsável: José Raimundo da Costa, Prefeito, CPF: 298.868.483-91. Endereço: Avenida Rodovia MA 034, S/N, Centro, São Bernardo/MA. CEP: 65.550-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

### **PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA Nº 33/2024**

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de São Bernardo/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de São Bernardo/MA, de responsabilidade do Senhor José Raimundo da Costa, Prefeito no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de São Bernardo/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3380/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Rita/MA

Responsável: Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, CPF: 407.202.683-20. Endereço: BR 135, s/n, Centro, Santa Rita/MA. CEP: 65.145-000

Procuradores constituídos: Não há

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

#### PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA Nº 36/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

- a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Santa Rita/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);
- c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Santa Rita/MA, de responsabilidade do Senhor Hilton Gonçalves de Sousa, Prefeito no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8º, §3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;
- d) enviar à Câmara Municipal de Santa Rita/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;
- e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 4127/2013 – TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas Anual de Gestores

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Município de João Lisboa

Responsável: Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito, residente e domiciliado na Avenida Imperatriz, 1331, Centro, João Lisboa/MA, CEP 65922-000

Procuradores constituídos: Antônio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA n.º 6527, Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA n.º 7405

Relator: Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Prestação de contas anual dos gestores da administração direta do Município de João Lisboa, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, ex-Prefeito. Reconhecimento da prescrição, confundimento no inciso II do art. 2º da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023. Emissão de Parecer Prévio pela abstenção de opinião. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE Nº 4/2025

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso da competência que lhe conferem o art. 172, inciso I, da Constituição Estadual, e o art. 1º, inciso I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em razão do conhecimento dos embargos de declaração dado pela Decisão CP-TCE 718/2025, decide, em sessão ordinária da Primeira Câmara, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer n.º 2904/2024/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas:

a) emitir Parecer Prévio pela abstenção de opinião das Contas Anuais de Gestores da Administração Direta do Município de João Lisboa/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francisco Emiliano Ribeiro de Menezes, em conformidade com o art. 1º da Resolução nº 335/2020, art. 12 da Resolução nº 383/2023 e com base na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

b) encaminhar, após o trânsito em julgado, uma via original deste Parecer Prévio, acompanhado de cópias dos autos, à Câmara Municipal de João Lisboa/MA, para julgamento, com base, também, na tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 848.826/DF;

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkigs Pavão (Presidente em exercício), Marcelo Tavares Silva (Relator) os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas. Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de fevereiro de 2025.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro Marcelo Tavares Silva

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo n.º 3407/2014-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Entidade: Gabinete Do Prefeito e Do Vice-Prefeito De São Pedro Da Água Branca/MA

Responsável: Vanderlucio Simão Ribeiro, CPF no 508.863.981-34, residente na Rua Gaspar Dutra, 0, Monte Sinai, CEP 65920-000, São Pedro da Água Branca/MA|

Exercício financeiro: 2013

Procurador constituído: Não há

Relatora: Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Gabinete Do Prefeito e Do Vice-Prefeito De São Pedro Da Água Branca/MA. Exercício Financeiro 2013.

Prescrição Intercorrente. Arquivamento.

PARECER PRÉVIO CP-TCE N.º 104/2024

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam do Gabinete Do Prefeito e Do Vice-Prefeito De São Pedro Da Água Branca/MA, de responsabilidade do Senhor Vanderlucio Simão Ribeiro, no exercício financeiro 2013, os Conselheiros integrantes da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto da Relatora, acolhendo o Parecer do Ministério Público de Contas proferido em banca, decidem:

a) Reconhecer a ocorrência da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos precedentes do Supremo Tribunal Federal firmados no julgamento do R.E 852.475 (Tema 897 da Repercussão Geral), do R.E 636.886 (Tema 899 da Repercussão Geral) e da A.D.I 5509-CE, no art. 1º da Resolução TCE/MA nº 383/2023 e na Resolução nº 406/2024, em virtude da paralisação do processo por mais de três anos no mesmo setor.

b) Determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão o Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão (Presidente em exercício), a Conselheira Flávia Gonzalez Leite (Relatora), o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de dezembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Flávia Gonzalez Leite

Relatora

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3368/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Cachoeira Grande/MA

Responsável: Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, CPF: 008.047.033-53. Endereço: Rua 04, Bloco 01, Apto 403, Planalto Anil IV, São Luís/MA. CEP: 65.053-503

Procuradores constituídos: Roberth Seguintes Feitosa (OAB/MA 5284)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA N.º 35/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Cachoeira Grande/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Cachoeira Grande/MA, de responsabilidade do Senhor Francivaldo Vasconcelos Souza, Prefeito no exercício financeiro de

2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Cachoeira Grande/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3879/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA

Responsável: José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, CPF: 450.403.113-20. Endereço: Rua Francisco Macatrão, s/n, Centro, Milagres do Maranhão/MA. CEP: 65.545-000

Procuradores constituídos: Udedson Batista Tavares Mendes (OAB/MA 7943)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA Nº 42/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo da Prefeitura Municipal de Milagres do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Milagres do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor José Augusto Cardoso Caldas, Prefeito no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8.º, §3.º, IV, e 10, I, da Lei n.º 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA Nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Milagres do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o

arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

Processo nº 3989/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de governo

Espécie: Prefeito Municipal

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA

Responsável: Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, CPF: 133.543.703-78. Endereço: Rua Caetano Marques, nº 02, Centro, Santa Quitéria do Maranhão/MA. CEP: 65.540-000

Procuradores constituídos: Joana Mara Gomes Pessoa Miranda (OAB/MA 8598)

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Prestação de contas anual de governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito. Reconhecimento da prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito do TCE/MA na forma determinada pela Resolução TCE/MA nº 383/2023. Arquivamento do processo.

PARECER PRÉVIO PC-TCE/MA Nº 43/2024

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, inciso I, da Constituição do Estado do Maranhão, e o art. 1º, I, c/c o art. 10, I, e o 8º, § 3º, IV, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, em sessão ordinária do pleno, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer do Ministério Público de Contas, proferido em banca, decidem:

a) reconhecer a prescrição das pretensões punitivas e de ressarcimento no âmbito deste Tribunal neste processo de prestação de contas anual de governo do Município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito, com fundamento no Recurso Extraordinário nº 636.886/AL (tema 899 da Repercussão Geral) e nos arts. 2º, inciso II, e 7º da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

b) decidir pela existência da prescrição nos termos do art. 7º, § 3º, da Resolução TCE/MA nº 383/2023, c/c o art. 14, § 3º, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica TCE/MA);

c) emitir Parecer Prévio com abstenção de opinião das contas anuais de governo do município de Santa Quitéria do Maranhão/MA, de responsabilidade do Senhor Osmar de Jesus da Costa Leal, Prefeito no exercício financeiro de 2012, conforme previsto nos arts. 8º, § 3º, IV, e 10, I, da Lei nº 8.258/2005 e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

d) enviar à Câmara Municipal de Santa Quitéria do Maranhão/MA, após o trânsito em julgado, as referidas contas, acompanhadas deste Parecer Prévio, para a deliberação prevista no § 2º do art. 31 da Constituição Federal/1988, c/c o § 1º do art. 10 da Lei Orgânica do TCE/MA e art. 12 da Resolução TCE/MA nº 383/2023;

e) determinar à Secretaria Executiva de Tramitação Processual deste Tribunal (SEPRO) que providencie o arquivamento deste processo, com fundamento no art. 8º da Resolução TCE/MA nº 383/2023.

Presentes à sessão os Conselheiros João Jorge Jinkings Pavão (presidente em exercício) e Flávia Gonzalez Leite, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de setembro de 2024.

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão  
Presidente em exercício  
Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto  
Relator  
Paulo Henrique Araújo dos Reis  
Procurador de Contas

## Presidência

### Portaria

PORTARIA TCE/MA N.º 596, DE 01 DE JULHO DE 2025.

Concessão de afastamento, inscrição, diárias e passagens aéreas.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005,

RESOLVE:

Art. 1º Conceder afastamento ao servidor Júlio César Silva Costa, matrícula nº 11247, Auditor Estadual de Controle Externo deste Tribunal, ora exercendo o cargo em Comissão de Assessor de Procurador de Contas deste Tribunal, para participar do curso FUNDEB e Fundo da Saúde, que ocorrerá no período de 08 a 11 de julho de 2025, na cidade de Curitiba/PR, conforme Processo SEI/TCE/MA nº 24.001222.

Art. 2º Conceder 05 (cinco) diárias.

Art. 3º Conceder inscrição e passagens aéreas no trecho São Luís/Curitiba/São Luís.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

PORTARIA TCE/MA N.º 590, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Dispõe sobre implantação da terceira parcela do reajuste de 6% (seis por cento), concedidos pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o reajuste de 6% (seis por cento) nos valores dos cargos em comissão e funções de confiança de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, concedidos pela Lei nº 12.423 de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 11/11/2024;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.438, de 09 de dezembro de 2024, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

RESOLVE:

Art. 1º Implantar a terceira parcela do reajuste de 6% (seis por cento), concedidos pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024, que equivale ao percentual de 2% (dois por cento) sobre os valores dos cargos em comissão e funções de confiança de que tratam as Tabelas A e B do Anexo II e o Anexo III da Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, alterada pela Lei nº 12.438, de 09 de dezembro de 2024.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 30 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

## Presidente

## ANEXO

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024.

## Cargos em Comissão

Tabela A-Simbologia, quantidade e valores (NR)

| Símbolo         | Qtd | Valor individual a partir de 01/07/2025 |
|-----------------|-----|-----------------------------------------|
| TC-CDAG-1       | 21  | R\$ 23.970,00                           |
| TC-CDAG-2       | 14  | R\$ 20.400,00                           |
| TC-CDAG-3       | 42  | R\$ 15.300,00                           |
| TC-CDAG-4       | 14  | R\$ 8.160,00                            |
| TC-CDAG-5       | 13  | R\$ 5.610,00                            |
| TC-CDA-Especial | 01  | R\$ 23.970,00                           |
| TC-CDA-1        | 03  | R\$ 18.044,78                           |
| TC-CDA-2        | 01  | R\$ 15.847,02                           |
| TC-CDA-3        | 19  | R\$ 10.294,78                           |
| TC-CDA-4        | 16  | R\$ 9.600,75                            |
| TC-CDA-5        | 09  | R\$ 6.593,29                            |
| TC-CDA-6        | 13  | R\$ 4.742,54                            |
| TC-CDA-7        | 82  | R\$ 3.354,47                            |
| TC-CDA-8        | 6   | R\$ 2.891,79                            |

“Anexo II da Lei nº 9.936/2013, alterada pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024.

## Funções de Confiança

Tabela B – Simbologia e valores para efeito do artigo 16 desta Lei (NR)

| Símbolo        | Valor individual a partir de 01/07/2025 |
|----------------|-----------------------------------------|
| TC-FCG-1       | R\$ 16.779,00                           |
| TC-FCG-2       | R\$ 14.280,00                           |
| TC-FCG-3       | R\$ 12.240,00                           |
| TC-FCG-4       | R\$ 6.528,00                            |
| TC-FCG-5       | R\$ 4.488,00                            |
| TC-FC-ESPECIAL | R\$ 16.779,00                           |
| TC-FC-1        | R\$ 6.477,61                            |
| TC-FC-2        | R\$ 5.783,58                            |
| TC-FC-3        | R\$ 5.205,23                            |
| TC-FC-4        | R\$ 4.511,20                            |
| TC-FC-5        | R\$ 3.932,84                            |
| TC-FC-6        | R\$ 3.238,81                            |
| TC-FC-7        | R\$ 2.660,45                            |
| TC-FC-8        | R\$ 2.197,76                            |

## ANEXO III

## Funções Gratificadas Especiais – FGE

| POSTO           | Valor individual a partir de 01/07/2025 |
|-----------------|-----------------------------------------|
| 04 – OFICIAIS   |                                         |
| Coronel         | R\$ 4.775,44                            |
| Tenente Coronel | R\$ 4.244,83                            |
| Major           | R\$ 3.714,23                            |
|                 |                                         |

|             |              |
|-------------|--------------|
| Capitão     | R\$ 3.183,62 |
| 1º Tenente  | R\$ 2.653,02 |
| 2º Tenente  | R\$ 2.122,42 |
| 21 – PRAÇAS |              |
| Subtenente  | R\$ 1.591,81 |
| 1º Sargento | R\$ 1.432,63 |
| 2º Sargento | R\$ 1.273,45 |
| 3º Sargento | R\$ 1.114,27 |
| Cabo        | R\$ 955,09   |
| Soldado     | R\$ 795,91   |

**PORTARIA TCE/MA N.º 589, DE 30 DE JUNHO DE 2025.**

Dispõe sobre implantação da terceira parcela do reajuste de 6% (seis por cento), concedidos pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005;

CONSIDERANDO o reajuste da remuneração dos cargos efetivos da carreira de especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, de que trata o art. 37, X, da Constituição Federal, concedido pela Lei nº 12.423 de 11 de novembro de 2024, publicada no Diário Oficial do Poder Executivo datado de 11/11/2024, que altera os Anexos III e VI da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos e Vencimentos do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

CONSIDERANDO a vigência da Lei nº 12.438, de 09 de dezembro de 2024, que alterou a Lei nº 9.936, de 22 de outubro de 2013, que dispõe sobre a organização administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão,

**RESOLVE:**

Art. 1º Implantar a terceira parcela do reajuste de 6% (seis por cento), concedidos pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024, que equivale ao percentual de 2% (dois por cento) sobre os vencimentos bases de que tratam os Anexos III e VI da Lei nº 11.134, de 21 de outubro de 2019, dos servidores da Carreira de Especialista do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, alterado pela Lei nº 12.423, de 11 de novembro de 2024.

Art. 2º As despesas resultantes da aplicação desta Lei, correrão à conta da dotação orçamentária do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos financeiros a partir de 1º de julho de 2025.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em 30 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão

Presidente

ANEXO III

Tabelas de Vencimento Básico do Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

| Cargo: Auditor Estadual de Controle Externo – Nível Superior |                                |
|--------------------------------------------------------------|--------------------------------|
| Padrão                                                       | Valores a partir de 01/07/2025 |
| AUD1                                                         | R\$ 20.112,20                  |
| AUD2                                                         | R\$ 20.715,57                  |
| AUD3                                                         | R\$ 21.337,04                  |
| AUD4                                                         | R\$ 21.977,15                  |
| AUD5                                                         | R\$ 22.636,46                  |
| AUD6                                                         | R\$ 23.315,56                  |
| AUD7                                                         | R\$ 24.015,02                  |

|       |               |
|-------|---------------|
| AUD8  | R\$ 24.735,47 |
| AUD9  | R\$ 25.477,54 |
| AUD10 | R\$ 26.241,86 |
| AUD11 | R\$ 27.029,12 |
| AUD12 | R\$ 27.839,99 |
| AUD13 | R\$ 28.675,19 |
| AUD14 | R\$ 29.535,45 |
| AUD15 | R\$ 30.421,51 |
| AUD16 | R\$ 31.334,16 |

**Cargo: Técnico Estadual de Controle Externo – Nível Médio**

| Padrão | Valores a partir de 01/07/2025 |
|--------|--------------------------------|
| TEC1   | R\$ 11.061,72                  |
| TEC2   | R\$ 11.393,57                  |
| TEC3   | R\$ 11.735,38                  |
| TEC4   | R\$ 12.087,44                  |
| TEC5   | R\$ 12.450,06                  |
| TEC6   | R\$ 12.823,56                  |
| TEC7   | R\$ 13.208,27                  |
| TEC8   | R\$ 13.604,52                  |
| TEC9   | R\$ 14.012,65                  |
| TEC10  | R\$ 14.433,03                  |
| TEC11  | R\$ 14.866,02                  |
| TEC12  | R\$ 15.312,00                  |
| TEC13  | R\$ 15.771,36                  |
| TEC14  | R\$ 16.244,50                  |
| TEC15  | R\$ 16.731,84                  |
| TEC16  | R\$ 17.233,79                  |

**Cargo: Auxiliar de Controle Externo – Nível Fundamental**

| Padrão | Valores a partir de 01/07/2025 |
|--------|--------------------------------|
| AUX1   | R\$ 6.083,94                   |
| AUX2   | R\$ 6.266,45                   |
| AUX3   | R\$ 6.454,45                   |
| AUX4   | R\$ 6.648,08                   |
| AUX5   | R\$ 6.847,52                   |
| AUX6   | R\$ 7.052,95                   |
| AUX7   | R\$ 7.264,54                   |
| AUX8   | R\$ 7.482,47                   |
| AUX9   | R\$ 7.706,95                   |
| AUX10  | R\$ 7.938,16                   |
| AUX11  | R\$ 8.176,30                   |
| AUX12  | R\$ 8.421,59                   |
| AUX13  | R\$ 8.674,24                   |
|        |                                |

|       |              |
|-------|--------------|
| AUX14 | R\$ 8.934,47 |
| AUX15 | R\$ 9.202,50 |
| AUX16 | R\$ 9.478,58 |

## ANEXO VI

## Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial

| Tabela de Vencimento Básico e Quantitativo de Vagas do Quadro Especial |             |    |               |
|------------------------------------------------------------------------|-------------|----|---------------|
| CARGO                                                                  | NÍVEL       | QT | 01/07/2025    |
| Assistente de Construção Civil                                         | SUPERIOR    | -  | R\$ 31.334,16 |
| Auxiliar de Administração                                              | MÉDIO       | 1  | R\$ 17.233,79 |
| Auxiliar de Contas Públicas                                            |             | -  |               |
| Operador Mecanográfico                                                 |             | -  |               |
| Ajudante de Conservação e Limpeza                                      | FUNDAMENTAL | 2  | R\$ 9.478,58  |

## PORTARIA TCE/MA Nº 593, DE 30 DE JUNHO DE 2025.

Concessão de Férias a Conselheiro Substituto.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. nº. 85, inciso VI, da Lei nº. 8.258, de 06 de junho de 2005,

## RESOLVE:

Art. 1º Conceder 15 (quinze) dias das férias do exercício 2025, ao Conselheiro Substituto deste Tribunal Antônio Blecaute Costa Barbosa, matrícula nº 5850, anteriormente suspensas pela Portaria nº 165/2022, ficando o referido gozo no período de 15/07 a 29/07/2025, nos termos do Processo SEI TCE/MA nº 22.000276.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de junho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

## PORTARIA TCE/MA Nº 600, DE 02 DE JULHO DE 2025.

Institui o Comitê Gestor do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, e nomeia seus integrantes.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso VII do art. 85 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005,

CONSIDERANDO o disposto no art. 6º da Resolução nº 425/2025, de 25 de junho de 2025, norma que institui o Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade;

CONSIDERANDO a necessidade de estabelecer a estrutura responsável pela coordenação, acompanhamento e deliberação das ações e resultados relacionados ao referido Programa;

## RESOLVE:

Art. 1º Fica instituído o Comitê Gestor do Programa de Celeridade Processual, Reconhecimento de Desempenho e Produtividade, no âmbito do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com a seguinte composição:

I – a Corregedora do TCE/MA, que o presidirá: Flávia Gonzalez Leite, matrícula nº 15.552

II – o Secretário-Geral: Marcelo da Silva Chaves, matrícula nº 15.362

III – o Secretário de Gestão: Iuri Santos Sousa, matrícula nº 10.538

IV – o Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas: Regivânia Alves Batista, matrícula nº 7.245

V – um representante dos servidores efetivos: Bruno Ferreira Barros de Almeida, matrícula nº 8805

VI – um representante dos ocupantes de cargo em comissão: Rafael Oliveira de Castro Moreira, matrícula nº 15.685

VII – um representante dos servidores em regime de cessão: Flaviana Noronha Caravahal, matrícula nº 15.768

Art. 2º Os representantes referidos nos incisos V, VI e VII do artigo anterior serão designados por ato próprio da Presidência, mediante indicação formal das áreas correspondentes.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Publica-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís/MA, 02 de julho de 2025.  
Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão

### **Ato - Aposentadoria**

ATO Nº 02/2025 – Aposentadoria.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005,

#### **RESOLVE:**

Conceder Aposentadoria Voluntária, com proventos integrais mensais e paridade, ao servidor PAULO DE TARCIO CASTRO NOGUEIRA, matrícula nº 7161, no cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD16, pertencente ao Quadro de Pessoal Efetivo da Secretaria do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, nos termos do Art. 6º, I, II, III e IV da Emenda Constitucional nº 41/03, tendo em vista decisão constante do Processo SEI nº 25.001108 – TCE/MA, conforme discriminação das seguintes parcelas:

I. - Vencimento base do cargo de Auditor Estadual de Controle Externo, Classe AUD, Padrão AUD16, definido no anexo III da Lei nº 11.134/2019, alterado pela Lei nº 12.423 de 11 de novembro de 2024 – R\$ 31.334,16 (trinta e um mil, trezentos e trinta e quatro reais e dezesseis centavos);

II. - 25% (vinte e cinco por cento) de adicional por tempo de serviço, calculados sobre o vencimento do cargo efetivo – R\$ 7.833,54 (sete mil, oitocentos e trinta e três reais e cinquenta e quatro centavos);

III. - 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento), referentes à verba remuneratória URV – Lei nº 11.134/2019, calculados sobre vencimento base do cargo e o adicional por tempo de serviço – R\$ 4.692,29 (quatro mil, seiscentos e noventa e dois reais e vinte e nove centavos);

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro Daniel Itapary Brandão  
Presidente

### **Gabinete dos Relatores**

#### **Decisão monocrática**

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 20/2025/GCSUB 3/OFG  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA  
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14  
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA  
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifiquemos que os referidos processos permaneceram paralisados por mais de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração

dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três anos), sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 2 de julho de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

#### ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 2130/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE BALSAS

Responsáveis: Vivianne Martins Coelho e Silva (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 24/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

---

**2) Processo n.º 2240/2022 TCE/MA (Processo Apensado: 1411/2021)**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE BALSAS

Responsáveis: Erik Augusto Costa e Silva (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

**3) Processo n.º 2251/2022 TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsáveis: José Orlanildo Soares de Oliveira (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

**4) Processo n.º 2252/2022 TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsáveis: Gilvanete Santos Nascimento de Oliveira (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

**5) Processo n.º 2253/2022 TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

Responsáveis: Vanesa Nascimento de Oliveira (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

**6) Processo n.º 2254/2022 TCE/MA**

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE GOVERNADOR LUIZ ROCHA

---

Responsáveis: Maria Ocilma Fernandes de Oliveira (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator(a): Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 25/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 2335/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Elitane Sousa Ferreira Mendes (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 2336/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE POLÍTICAS SOBRE DROGAS DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Lauro Gabina Costa Moura (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 2337/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Lauro Gabina Costa Moura (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 2338/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DA RECEITA PRÓPRIA DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Lauro Gabina Costa Moura (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição

---

intercorrente.

11) Processo n.º 2339/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE TURISMO DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Lauro Gabina Costa Moura (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 27/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 2352/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Autarquia, fundação ou consórcio público intermunicipal

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: DEPARTAMENTO MUNICIPAL DE TRÂNSITO DE BALSAS

Responsáveis: Lucas Daniel Rodrigues de Araújo (Diretor)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 2456/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Geane Viana da Silva Carvalho (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 2457/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Denha Miranda da Silva (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 2493/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

---

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Maria Djanira de Oliveira Adelino (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 2494/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Petrônio Cortez de Almeida (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 2495/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: MANUTENÇÃO DO DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Petrônio Cortez de Almeida (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 2496/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Marianna Dias Sousa (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 2497/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE LAGOA GRANDE DO MARANHÃO

Responsáveis: Francisco Neres Moreira Policarpo (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

---

---

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 28/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 2504/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE MATÕES

Responsáveis: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 2505/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE DE MATÕES

Responsáveis: Giuvan Dias de Sá

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 2506/2022 TCE/MA (Processo Apensado: 1408/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsáveis: Rosanilde Araújo Soares Rodrigues (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 15/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 2508/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsáveis: Francisca Rosa de Oliveira (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 2541/2022 TCE/MA

---

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE MATÕES

Responsáveis: Ana Paula Vieira Silva (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 2542/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE MATÕES

Responsáveis: Daniel Marques Cardoso (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 2545/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE MATÕES

Responsáveis: José Vander Oliveira Guimarães (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 2546/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO DE MATÕES

Responsáveis: José Vander Oliveira Guimarães (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 2547/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE COMBATE A POBREZA DE MATÕES

Responsáveis: Raimundo Nonato Medeiros Carvalho (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 2548/2022 TCE/MA (Processo Apensado: 3776/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE MATÕES

Responsáveis: Ferdinando Araújo Coutinho (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 2582/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DO DIREITO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Fabiana da Silva Carvalho (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro-Substituto  
Em 02 de julho de 2025 às 10:26:18

GCSUB3/OFG - Gabinete do Conselheiro-Substituto III/Osmário Freire Guimarães

Processo: Diversos (discriminados em anexo)

Natureza: Diversas (discriminadas em anexo)

Espécie: Diversas (discriminadas em anexo)

Exercício financeiro: Diversos (discriminados em anexo)

Responsável: Diversos (discriminados em anexo)

Procurador constituído: Diversos (discriminados em anexo)

Ministério Público de Contas: Diversos (discriminados em anexo)

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

DECISÃO MONOCRÁTICA PELA PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE Nº 21/2025/GCSUB 3/OFG  
RECONHECIMENTO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ART. 2º-A DA RESOLUÇÃO TCE/MA  
Nº 383/2023, DE 26 DE ABRIL DE 2023, ACRESCIDO PELA RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 406, DE 14  
DE AGOSTO DE 2024. JULGAMENTO MONOCRÁTICO. INTELIGÊNCIA DO ART. 6º DA  
RESOLUÇÃO TCE/MA Nº 410/2024. ARQUIVAMENTO SUMÁRIO DOS AUTOS.

Trata-se dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificados na relação abaixo, conforme preconizam os §§ 1º e 2º do art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024. Em análise ao Sistema de Processo Eletrônico – SPE, verifico que os referidos processos permaneceram paralisados por mais

de 3 (três) anos, sem informações de que foram adotados, nesse período, quaisquer atos inequívocos de apuração dos fatos ou mesmo impulsionamento processual, que pudessem justificar eventual interrupção do prazo prescricional.

Atendendo ao comando do § 1º do art. 6º da Resolução TCE/MA Nº 410/2024, os respectivos autos foram enviados ao Ministério Público de Contas, que se manifestou pelo reconhecimento da prescrição na modalidade intercorrente.

Desse modo, reconhecer a incidência da prescrição intercorrente da pretensão punitiva e ressarcitória deste Tribunal nos processos abaixo identificados é matéria que se impõe, nos termos do art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023. Com efeito, registro que este Tribunal de Contas, em homenagem aos princípios da racionalização e da simplificação no julgamento dos processos de contas alcançados pela prescrição intercorrente, editou a Resolução TCE/MA nº 410/2024, que promoveu a possibilidade de apreciação sumária da matéria por ato monocrático do Relator, contendo a relação dos processos prescritos em tal modalidade, com seus respectivos atributos identificadores, senão vejamos:

Art. 6º. Os processos de contas abrangidos pelo art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383, de 26 de abril de 2023, acrescido pela Resolução TCE/MA nº 406, de 14 de agosto de 2024, que trata da incidência da prescrição intercorrente, deverão ser sumariamente arquivados pelos respectivos relatores, por delegação do Pleno do Tribunal de Contas, segundo os termos do art. 14, §3º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005.

§1º. Mediante a identificação de todos os processos nessa situação sob sua relatoria, ato monocrático de cada relator formalizará a decisão definitiva autorizada na forma do caput deste artigo, após a manifestação do Ministério Público de Contas.

§2º A decisão de cada relator, contendo a relação dos processos prescritos na modalidade intercorrente, com os respectivos atributos identificadores, deverá ser publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado, para todos os efeitos legais.

Ante o exposto, e considerando os novos procedimentos para o exame da prescrição intercorrente nos processos de controle externo em curso neste Tribunal, acolho o parecer do Ministério Público de Contas, para julgar monocraticamente os processos abaixo identificados, no sentido de:

1. Declarar a prescrição intercorrente de qualquer pretensão punitiva e de ressarcimento contida nos referidos autos (conforme relação abaixo), de responsabilidade dos gestores listados em anexo, nos exercícios financeiros respectivamente assinalados, julgando-os extintos com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso II, do Código de Processo Civil, c/c o art. 144 da Lei nº 8.258/2005, c/c art. 2º-A da Resolução TCE/MA nº 383/2023, bem como pelo art. 6º da Resolução TCE/MA nº 410/2024 c/c a Portaria TCE/MA nº 447/2025, em virtude do transcurso superior ao prazo prescricional de 03 (três) anos, sem julgamento ou despacho.
2. Publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que produza os devidos efeitos legais, especialmente quanto à notificação dos responsáveis, nos termos do art. 141 da Lei nº 8.258/2005;
3. Após, remeter os presentes autos à Secretaria das Sessões para certificar o trânsito em julgado e posterior arquivamento.

Cumpra-se.

São Luís, 02 de julho de 2025.

Conselheiro — Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

#### ANEXO - RELAÇÃO DE PROCESSOS PRESCRITOS

1) Processo n.º 2614/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsáveis: Maria Sônia Alves Madeira (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a

---

11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

2) Processo n.º 2615/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsáveis: Luiza Alves Carneiro (Gestora Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

3) Processo n.º 2616/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsáveis: Rosa Mesquita e Silva Araújo (Gestora Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

4) Processo n.º 2617/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EUGÊNIO BARROS

Responsáveis: Francisco Carneiro Ribeiro (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 29/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

5) Processo n.º 2628/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Wenner Ribeiro Monteiro (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

6) Processo n.º 2629/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

---

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MODERNIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - FUNDEB DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Elitane Sousa Ferreira Mendes (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

7) Processo n.º 2631/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsáveis: Manuel Antonio De Sousa (Diretor)

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito OAB/MA 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB/MA 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza OAB/MA 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

8) Processo n.º 2634/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE APICUM-AÇU

Responsáveis: Flaviane Cartagenes Sousa (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

9) Processo n.º 2713/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO JOÃO DO SÓTER

Responsáveis: Joserlene Silva Bezerra de Araújo (Prefeita)

Procuradores Constituídos: Edmundo Soares do Nascimento Neto OAB/MA 14.136; Luis Henrique de Oliveira Brito OAB/MA 21.959; Heloísa Aragão de Oliveira Costa OAB/MA 10.045; Gabriel Guerra Amorim de Souza OAB/MA 25.734

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

10) Processo n.º 2725/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

---

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Wesley Santos Garcia (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

11) Processo n.º 2726/2022 TCE/MA (Processos Apensados: 8015/2021 e 3075/2021)

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE AMARANTE DO MARANHÃO

Responsáveis: Vanderly Gomes Miranda (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 30/03/2022 a 08/05/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

12) Processo n.º 2995/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE CAPINZAL DO NORTE

Responsáveis: Francisco Márcio Rosário da Silva (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

13) Processo n.º 2996/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Capinzal do Norte

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO – FME

Responsáveis: Elissandra Nascimento Abreu (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

14) Processo n.º 2997/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE CAPINZAL DO NORTE

Responsáveis: Elissandra Nascimento Abreu (Gestora do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

---

---

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

15) Processo n.º 2998/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CAPINZAL DO NORTE

Responsáveis: Abnadar de Sousa Pereira (Gestor do Fundo)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

16) Processo n.º 2999/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE CAPINZAL DO NORTE

Responsáveis: André Pereira da Silva (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

17) Processo n.º 3003/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsáveis: Adelbarto Rodrigues Santos (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

18) Processo n.º 3004/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsáveis: Francemilton Soares Pacheco (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

19) Processo n.º 3005/2022 TCE/MA

---

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsáveis: Raimundo Sousa Carvalho (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

20) Processo n.º 3006/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SÃO FRANCISCO DO MARANHÃO

Responsáveis: Helainne Wiselle de Almeida Mourão

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

21) Processo n.º 3032/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: UNIVERSIDADE ESTADUAL DA REGIÃO TOCANTINA DO MARANHÃO - UEMASUL

Responsáveis: Elizabeth Nunes Fernandes (Reitora)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

22) Processo n.º 3042/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Ente: Estado do Maranhão

Entidade: DÉCIMO OITAVO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Senilson Lima da Silva (Comandante da Unidade)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 22/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

23) Processo n.º 3052/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Estatais (empresa pública e sociedade de economia mista)

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: SERVIÇO AUTÔNOMO DE ÁGUAS E ESGOTOS DE CAPINZAL DO NORTE

---

Responsáveis: Gilmar de Sousa Rodrigues (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

24) Processo n.º 3084/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRIMEIRA CRUZ

Responsáveis: Rosângela Silva Serra (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

25) Processo n.º 3086/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

Responsáveis: Ronilson Araujo Silva (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

26) Processo n.º 3087/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Órgão superior da administração direta

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: GABINETE DO PREFEITO DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Raimundo Alves Carvalho (Prefeito)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

27) Processo n.º 3088/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Ricardo Luis Lucena Rodrigues (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a

11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

28) Processo n.º 3089/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Fernando Henrique Brasil Sereno (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

29) Processo n.º 3090/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Fabiana da Silva Carvalho (Secretária Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

30) Processo n.º 3091/2022 TCE/MA

Natureza: Prestação de contas anual de gestores

Espécie: Outros fundos públicos

Exercício Financeiro: 2021

Entidade: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - MDE DE PRESIDENTE DUTRA

Responsáveis: Fernando Henrique Brasil Sereno (Secretário Municipal)

Procuradores Constituídos: Sem Procurador

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Observação: O processo em análise permaneceu paralisado no setor LIDER9, no período de 31/03/2022 a 11/04/2025, sem julgamento ou despacho que dessem causa suspensiva ou interruptiva da prescrição intercorrente.

Assinado Eletronicamente Por:  
Osmário Freire Guimarães  
Conselheiro-Substituto  
Em 02 de julho de 2025 às 10:51:47

## Secretaria de Gestão

### Portaria

PORTARIA TCE Nº 604, DE 02 DE JULHO DE 2025.

Substituição de Função de Confiança.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das

atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art.1º Designar o servidor José de Ribamar Lima do Nascimento, matrícula 9233, Técnico de Controle Externo, para exercer em substituição, a Função de Confiança de Supervisor de Compras, durante o impedimento de sua titular, o servidor Marcos Aurélio Gomes Oliveira, matrícula nº 9621, no período de 07 a 26/07/2025 (20 dias), considerando o Processo SEI/TCE-MA nº 23.001022.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de julho 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

**PORTARIA Nº 595, DE 01 DE JULHO DE 2025**

Alteração de férias de servidor.

O SECRETÁRIO DE GESTÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria nº 1328, de 27 de novembro de 2019, e Resolução nº 305, de 19 de dezembro de 2018,

**RESOLVE:**

Art. 1º Alterar 15 (quinze) dias das férias regulamentares, exercício 2025, da servidora Venina Vale, matrícula nº 9639, Técnica Estadual de Controle Externo, ora exercendo a função comissionada de Supervisora de Qualidade de Vida deste Tribunal, anteriormente concedidas pela portaria nº 1153/2025, ficando o referido gozo para o período de 09/09 a 23/09/2025, nos termos do Processo SEI/TCE-MA nº 25.001135.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 01 de julho de 2025.

Iuri Santos Sousa  
Secretário de Gestão

### **Extrato de Nota de Empenho**

EXTRATO DA NOTA DE EMPENHO Nº 000445/2025; DATA DA EMISSÃO: 02/07/2025; PROCESSO Nº 25000923/SEI; PARTES: Tribunal de Contas do Estado do Maranhão e a empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS – CNPJ nº 61.198.164/0001-60. OBJETO: Empenho correspondente a contratação de empresa especializada em aquisição de seguro veicular para atender à Frota de veículos deste TCE/MA conforme Autorização através do Despacho 0097556/GAPRE.; VALOR: 34.242,68 (Trinta e Quatro Mil Duzentos e Quarenta e Dois Reais e Sessenta e Oito Centavos); RUBRICA ORÇAMENTÁRIA: UG: 020101 Tribunal de Contas do Estado; ND: 33.90.39.69 Seguros em Geral; Subfunção: 032 Controle Externo; Ação: 2349 Fiscalização Externa; Subação: 023565 MANUTENÇÃO; Fonte Recurso: 1.5.00.101000 Recursos não Vinculados de Impostos - Fonte 1500.1010000. São Luís, 02 de julho de 2025. Luís Fábio Soares Santos – SUPEC-COLIC-TCE/MA.

### **Extrato de Contratação Direta**

EXTRATO DE AUTORIZAÇÃO DE CONTRATAÇÃO DIRETA. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 25.000923 – TCE-MA. DISPENSA DE LICITAÇÃO EM RAZÃO DO VALOR.

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em cumprimento ao parágrafo único do art. 72 da Lei 14.133/2021, e considerando toda a documentação que consta nos autos do Processo Administrativo nº 25.000923 e, em especial, o Parecer Jurídico nº 61/2025 da Assistência Jurídica de Licitações e Contratos, autoriza a Contratação Direta da empresa PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS, inscrita no CNPJ nº 61.198.164/0001-60, objetivando a aquisição de seguro veicular para

---

atenderá frota de veículos deste Tribunal de Contas, conforme Despacho 0097556/GAPRE, pelo valor global de R\$ 34.242,68 (trinta e quatro mil duzentos e quarenta e dois reais e sessenta e oito centavos), com fundamento no art. 75, inciso II da Lei 14.133/2021. São Luís, 02 de julho de 2025. Luís Fábio Soares Santos - COLIC/TCE-MA.